



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2023, nº 76

Disponibilização: quinta-feira, 27 de abril de 2023

Publicação: sexta-feira, 28 de abril de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Desembargador Miguel Monico Neto
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Presidência	1
Diretoria-Geral	4
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	5
Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade	90
2ª Zona Eleitoral	90
3ª Zona Eleitoral	90
4ª Zona Eleitoral	91
8ª Zona Eleitoral	93
11ª Zona Eleitoral	100
26ª Zona Eleitoral	102
35ª Zona Eleitoral	106
Índice de Advogados	107
Índice de Partes	108
Índice de Processos	110

PRESIDÊNCIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 28/2023 - PRES/GABPRE

Presidência do Senhor Presidente, Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Corregedor, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves. Secretária, Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão. Às dezesseis horas e dois minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTOS

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601935-39.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Federal

Requerente: Jorge Luiz Goulart de Oliveira

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB RO 1619

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB RO 9805

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB RO 11009

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB RO 8221

Advogado: Fábio Richard de Lima Ribeiro - OAB RO 7932

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601342-10.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz Marcelo Stival

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: Ataíde Ribeiro Gonçalves

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB RO 5649

Advogado: Gustavo Santana do Nascimento - OAB RO 11002

Decisão: Retirado de pauta por indicação do relator.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601510-12.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz Marcelo Stival

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: Cristiane Del Pino Ortiz

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB RO 5649

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601535-25.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: Alberto Maschio

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB PR 52860

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO PJe n. 0601888-65.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Embargante: Marcos José Rocha dos Santos

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB RO 8221

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB RO 11009

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB RO 9805

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB RO 1619

Advogado: Alexandre Camargo - OAB RO 704

Embargada: Coligação "Pelo Bem De Rondônia. Pelo Bem do Brasil"

Advogado: Richard Campanari - OAB RO 2889

Advogada: Erika Camargo Gerhardt - OAB SP 137008

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB RO 6175

Decisão: Embargos de declaração conhecidos e não providos, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601230-41.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: Julio Andre Kasper da Silva

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB PR 52860

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601379-37.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: Valmir Teixeira de Alvarenga

Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima - OAB RO 3918

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601414-94.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Federal

Requerente: Robert Takeshi Muracami

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB RO 4902

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

9. RECURSO ELEITORAL PJe n. 0601953-60.2022.6.22.0000

Origem: Ariquemes/RO

Relator: Juiz Igor Habib Ramos Fernandes

Resumo: Exceção - De Ilegitimidade de Parte

Recorrente: Cristiane Sadeck Soares Rodrigues Simoes

Advogado: Pedro Henrique Vieira Feitosa - OAB RO 9622

Recorrida: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Decisão: Preliminar de conhecimento do agravo de instrumento rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Após o relator conhecer a preliminar de não análise da exceção de pré-executividade e se manifestar pela anulação da sentença, pediu vista a Juíza Joilma Gleice Schiavi. Os demais membros aguardam.

10. RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600082-36.2022.6.26.0015

Origem: Nova Brasilândia do Oeste/RO

Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes

Resumo: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Solidariedade - Nova Brasilândia do Oeste

Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz - OAB RO 6958

Advogado: José Jair Rodrigues Valim - OAB RO 7868

Advogada: Karina da Silva Menezes Mattos - OAB RO 7834

Interessado: Julio Cesar Ferrarezi Mezabarba

Interessado: Alexsandro Gusse Osowski

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: Recurso provido, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601511-94.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: Francisco Airton Martins Procópio

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB RO 4902

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Nada mais havendo a ser julgado, foi lida e aprovada esta ata e encerrada a sessão às dezesseis horas e vinte e oito minutos. E, para constar, eu, Áurea Cristina Saldanha Oliveira, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2023.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

PORTARIAS

PORTARIA Nº 130/2023 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições descritas no art. 14, XXXIII, do Regimento Interno do Tribunal e considerando o disposto no Relatório de Auditoria n. 3/2021 (Apêndice B - II, item 23 - [0709433](#)), constante nos autos SEI n. [0003038-60.2020.6.22.8000](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras e o servidor abaixo relacionados para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão de Avaliação, Classificação e Alienação de Bens Inservíveis do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia:

I - Maria Cristina Marques, Seção de Administração Predial;

II - Cristiana Teixeira Costa Silva, Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento;

III - Rodrigo Katibone Holanda, Assessoria Jurídica da SAOFC;

IV - Josivane Adelino Ferreira, Seção de Almoxarifado.

Art. 2º Revoga-se a portaria n. 120/2023.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, abril de 2023.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

DIRETORIA-GERAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 115/2023 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Portaria TRE-RO n. 66/2018;

CONSIDERANDO a justificativa juntada no Processo SEI nº [0000030-07.2022.6.22.8000](#), evento n. [1003379](#);

RESOLVE:

Art. 1º Lotar, a partir do dia 1º de março de 2023, o servidor requisitado MIRVALDO MORAES DE SOUZA, na Seção de Manutenção Predial (SEMAP), onde passará a desempenhar suas atividades laborais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 27 de abril de 2023.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral do TRE-RO

PORTARIA Nº 114/2023 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII; e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007;

RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0003583-47.2022.6.22.8005, o pagamento de diárias a servidora abaixo discriminada, em virtude de seu deslocamento a serviço da 5ª ZE Costa Marques, com a finalidade de realizar treinamento de biometria ao servidor que atua no Posto de Atendimento ao Eleitor de São Francisco do Guaporé-RO.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total

TÂNIA ROZIMAR ALVES; Chefe De Cartório Eleitoral; SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO; 13/03/2023 a 15/03/2023; 1,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 161,28; R\$ 342,72

II. Determinar que a servidora apresente relatório de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término da viagem.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, abril de 2023.

LIA MARIA ARAÚJO LOPES

Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

DECISÕES JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601481-59.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601481-59.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 MARIA LUZIA ARAUJO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

INTERESSADO : MARIA LUZIA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 182/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601481-59.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes

Requerente: Maria Luzia Araujo da Silva

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5649

Prestação de Contas. Eleições 2022. Deputado Estadual. Contas finais. Apresentação intempestiva. Exame técnico. Ausência de movimentação financeira. Identificação. Irregularidade formal. Contabilidade regular. Aprovação das contas. Anotação de ressalva.

I - A entrega intempestiva das contas finais de campanha à Justiça Eleitoral, antes da intimação do candidato para realizar a prestação de contas, não obsta o seu processamento e final julgamento, comportando essa intempestividade apenas ressalva nas contas eventualmente aprovadas.

II - Constatando-se apenas falha que não compromete a regularidade e confiabilidade das contas, elas devem ser aprovadas com ressalva (art. 30, inciso II e § 2º-A, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

III - Contas aprovadas com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Porto Velho, 3 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES: MARIA LUZIA ARAÚJO DA SILVA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN /RO), apresentou prestação de contas relativa à campanha eleitoral empreendida nas Eleições Gerais de 2022.

Colacionou as peças e os documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ids. 7973640, 7974018, 8046137, 8063099 e seguintes).

A Secretaria certificou que as contas finais foram apresentadas intempestivamente, bem como não houve impugnação ao edital publicado para efeito do disposto no art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (id. 8104927).

Após regular trâmite do feito, não constatando a necessidade de diligências, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8133574).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou na mesma linha (id. 8141689).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES (Relatora): As contas de campanha em apreço foram apresentadas intempestivamente (id. 8104927) e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Consta dos autos que não houve movimentação de recursos financeiro em campanha, circunstância efetivamente confirmada pelos extratos bancários carreados aos autos (ids. 8063125 a 8063128), conforme o disposto no art. 53, II, alínea "a", c/c art. 57, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Desse modo, pelo exame do conjunto dos documentos e peças apresentadas, bem como pelas informações prestadas por terceiros, fornecedores e prestadores de serviços, com exceção da intempestividade, não se vislumbrou indícios de ilegalidades, vícios, irregularidades, erros formais ou materiais a serem corrigidos ou que afetem substancialmente a regularidade da prestação de contas, consoante apurou a análise técnica, cuja conclusão do parecer destaco (id. 8131250):

"(...)

Verificou-se que a prestadora de contas prestou contas sem o registro de movimentação financeira, conforme extrato da prestação de contas (ID 8063130), bem como a constituição de advogado através de procuração (ID 8063133).

Após a publicação das contas e não havendo impugnações, os autos foram encaminhados para exame da ASEPA, nos termos do art. 56 da citada resolução.

Nos termos do art. 49, § 5º, III, os autos foram instruídos com os demonstrativos gerados pelo Sistema de Prestações de Contas Eleitorais (SPCE), todos sem movimento.

Em consulta ao SPCE, não consta o registro de movimentação financeira nas contas bancárias de campanha, bem assim nos extratos juntados nos autos (ID 8063125 a 8063128).

O art. 57 da Res. TSE 23.607 versa que a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira (§ 1º), bem como que a ausência de movimentação financeira não isenta a prestadora ou o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro (§ 2º).

Dessa feita, não foram detectados eventuais repasses de recursos à prestadora de contas, em especial de recursos públicos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo confirmados em pesquisa nos extratos bancários disponíveis no SPCE.

Ante o exposto, recomenda-se a APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

(...) [d. n.]

Dessa forma, considerando que a candidata apresentou documentos necessários para que seja considerada contabilmente regular as contas prestadas, estas devem ser aprovadas, todavia, com anotação de ressalva em razão da sua apresentação intempestiva. É cediço que a irregularidade em apreço, trata-se de vício meramente formal, sem aptidão para comprometer a análise técnica, passível, portanto, de ressalva quando as contas ainda não forem julgadas não prestadas, como expressamente orienta o art. 30, da Lei das Eleições, "in verbis":

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º-A Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas." (Parágrafo 2º-A acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.)

Isto posto, com espeque nos arts. 30, II, da Lei n. 9.504/1997 e 74, II, da Resolução TSE n. 23.607 /2019, voto por julgar APROVADAS COM RESSALVAS, as contas prestadas por MARIA LUZIA

ARAÚJO DA SILVA, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na Campanha Eleitoral de 2022, na qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN/RO).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601481-59.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Maria Luzia Araujo da Silva. Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5649.

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

24ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 3 de abril.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601235-63.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601235-63.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : TIAGO RAMOS PESSOA (10566/RO)

INTERESSADO : WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TIAGO RAMOS PESSOA (10566/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 181/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601235-63.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes

Requerente: Williames Pimentel de Oliveira

Advogado: Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO 10566

Prestação de Contas. Eleições 2022. Deputado Estadual. Registro indeferido. Conta bancária. Não abertura. Demonstrativos zerados. Exame técnico. Aferição da ausência de movimentação financeira. Extratos eletrônicos. Contabilidade regular. Aprovação das contas. Anotação de ressalva.

I - Prestador não recebeu recursos financeiros, tantos públicos quanto privados, razão pela qual a irregularidade não comprometeu a lisura, a transparência e a confiabilidade das contas.

II - Apesar de o prestador não ter cumprido a formalidade de abrir conta bancária e juntar os extratos zerados, para comprovar a inexistência de movimentação financeira, nos termos da Resolução TSE n. 23.607/2019, tais falhas não comprometeram a regularidade da contabilidade de campanha, tampouco trouxeram prejuízos à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

III - Constatando-se apenas falha que não compromete a regularidade e confiabilidade das contas, elas devem ser aprovadas com ressalva (art. 30, inciso II e § 2º-A, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

IV - Contas aprovadas com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Porto Velho, 3 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB/RO), tempestivamente, apresentou prestação de contas relativa à campanha eleitoral empreendida nas Eleições Gerais de 2022.

Colacionou as peças e os documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ids. 7978838, 8025057 e seguintes).

Publicado o edital para efeito do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação (id. 8112481).

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas com ressalvas (id. 8111667).

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido (id. 8127437).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES (Relatora): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente (id. 8112481) e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Consta dos autos que as contas foram prestadas veiculando ausência de movimentação de recursos financeiros em campanha, porém, não foram encartados os extratos das contas bancárias específicas, conforme o disposto no art. 53, II, alínea "a", c/c art. 57, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Após os procedimentos de exame, o órgão técnico constatou que não houve a abertura das contas bancárias de campanha, bem como, o candidato teve seu pedido de registro de candidatura indeferido após o prazo estipulado para tal obrigação, no intervalo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ (RCAND n. 0600509-89.2022.6.22.0000), a teor do art. 8º, § 4º, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Nessa toada, o descumprimento dessa formalidade é causa potencial de desaprovação das contas, contudo, em pesquisa nos extratos bancários disponíveis no SPCE, o analista assenta que não foram detectados eventuais repasses de recursos ao candidato, notadamente, verbas públicas, concluindo pela anotação de ressalva, nos seguintes termos (id. 136645):

"(...)

Verificou-se que o prestador de contas prestou contas sem o registro de movimentação financeira, conforme extrato da prestação de contas (ID 8003636), bem como a constituição de advogado através de procuração (ID 7994201).

Após a publicação das contas e não havendo impugnações, os autos foram encaminhados para exame da ASEPA, nos termos do art. 56 da citada resolução.

Nos termos do art. 49, §5º, III, os autos foram instruídos com os demonstrativos gerados pelo Sistema de Prestações de Contas Eleitorais (SPCE), todos sem movimento (Ids 8003606 a 8003629).

O art. 57 da Res. TSE 23.607 versa que a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira (§ 1º), bem como que a ausência de movimentação financeira não isenta a prestadora ou o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro (§ 2º).

Contudo, no presente caso, o candidato não realizou a abertura da conta bancária obrigatória, haja vista o requerimento de registro de candidatura foi indeferido, no dia 09/09/22, conforme autos do RCAND. 0600509-89.2022.6.22.0000, ou seja, após o prazo de dez dias da concessão do CNPJ, em desacordo ao art. 8º, § 4º, II, da citada resolução, o que enseja ressalvas nas contas, por si só, por ser irregularidade insanável.

Dessa feita, não foram detectados eventuais repasses de recursos ao prestador de contas, em especial de recursos públicos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo confirmados em pesquisa nos Demonstrativos de Recursos Públicos disponíveis no SPCE.

Ante o exposto, recomenda-se a APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

(...) [d. n.]

Dessa forma, verificada no sistema da Justiça Eleitoral a ausência de movimentação financeira pelo prestador de contas, no caso concreto, não se vislumbra comprometimento à regularidade e confiabilidade do conjunto contábil, pela omissão na abertura de conta bancária, passível, portanto, de aprovação com a imposição de ressalvas, na linha do que disciplina o art. 30, da Lei das Eleições, "in verbis":

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º-A Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas." (Parágrafo 2º-A acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.)

Ademais, registre-se que a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal é nesse sentido. Cite-se:

"Prestação de contas eleitorais. Eleições 2022. Candidata. Ausência de abertura de conta bancária. Renúncia à candidatura. CNPJ. Prazo. Contas aprovadas com ressalvas.

I - Apesar da renúncia à candidatura ter ocorrido 14 dias após a criação do CNPJ, o que exigiria a abertura da conta bancária, o fato é que a prestadora não recebeu recursos financeiros, tanto públicos quanto privados, razão pela qual a irregularidade não comprometeu a lisura, a transparência e a confiabilidade das contas.

II - Contas aprovadas com ressalvas."

(Prestação de Contas Eleitorais n. 0601576-89.2022.6.22.0000 - Porto Velho/RO - j. 29/03/2022 - Relator: Juiz WALISSON GONÇALVES CUNHA - *destaque*)

Isto posto, com espeque nos arts. 30, I, da Lei n. 9.504/1997 e 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, voto por julgar APROVADAS, COM RERSSALVAS, as contas prestadas por WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na

Campanha Eleitoral de 2022, na qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB/RO).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601235-63.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Williames Pimentel de Oliveira. Advogado: Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO 10566.

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

24ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 3 de abril.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600620-73.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600620-73.2022.6.22.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : CARLOS GUIMARAES DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO POLITICO SOLIDARIEDADE DE RONDONIA

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REQUERENTE : DANIEL PEREIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 180/2023

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PJe N. 0600620-73.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Igor Habib Ramos Fernandes

Requerente: Diretório Estadual do Partido Político Solidariedade - SD

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO 4902

Interessado: Daniel Pereira

Interessado: Carlos Guimarães de Souza

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO 4902

Requerimento de regularização de omissão de contas. Contas anual. Partido. Exercício 2020. Não prestação. Situação de inadimplência. Ausência de apresentação de documentação necessária. Pedido indeferido.

I - É lícito ao partido, cujas contas foram julgadas não prestadas, após o trânsito em julgado da decisão, pleitear a regularização da sua situação de inadimplência.

II - O deferimento da regularização está condicionado à apresentação da documentação necessária que instrui regularmente a prestação de contas, bem como a comprovação de ausência de irregularidade na aplicação de recursos públicos ou outras irregularidades que comprometem a transparência e confiabilidade das contas.

III - Pedido de regularização indeferido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em indeferir o pedido de regularização de omissão de prestação contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 3 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ IGOR HABIB RAMOS FERNANDES

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ IGOR HABIB: Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Contas anuais - Exercício 2020 apresentado pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) em RONDÔNIA (id. 7937663).

As contas do partido foram julgadas como não prestadas, nos termos do Acórdão n. 93/2022 - autos n. 0600060-68.2021.6.22.0000 (id. 7938270).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) emitiu Relatório de Exame Preliminar, a fim de que o requerente sanasse omissões (id. 7982868), do qual o partido foi intimado (id. 7990410), contudo o prazo para manifestação transcorreu *in albis*.

A ASEPA proferiu Parecer Conclusivo (id. 8119439) manifestando-se, em síntese, pela "ausência de elementos mínimos" aptos a regularizar as contas do partido.

O prestador de contas apresentou suas alegações finais (id. 7926680).

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (id. 7936188) pelo indeferimento do pedido de regularização.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IGOR HABIB (Relator): O presente feito tem a finalidade de regularizar as contas anuais do Diretório Regional do SD em Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2020, julgadas não prestadas nos termos do Acórdão n. 93/2022, proferido por este Tribunal nos autos n. 0600060-68.2021.6.22.0000.

A regularização das contas anual relativas ao exercício 2020 tem seu rito previsto no art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/19:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º. (Grifei)

A finalidade da regularização objetiva regularizar o recebimento de recursos do Fundo Partidário, conforme disposição expressa do *caput* do art. 58 da Resolução n. 23.604/19, que faz referência ao art. 47 da mesma norma, que assim dispõe:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados. (Grifei)

No caso dos autos, as contas do requerente foram submetidas à análise técnica pela ASEPA, que emitiu Parecer Conclusivo pela inexistência de elementos mínimos aptos a regularizar as contas do partido no exercício (id. 8119439), aduzindo os seguintes apontamentos:

Ademais, o partido não acostou a seguinte documentação solicitada no relatório preliminar:

A - Ausência do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas; (ID)

B - Apresentar demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (demonstrativo próprio não gerado pelo SCPA), em atenção ao § 8º do art. 18, 26, 36, § 3º, I, da Res. 23.604/2019;

C - Ausência de demonstrativo de ressarcimento de despesas realizadas (demonstrativo próprio não gerado pelo SCPA), nos termos do § 5º do art. 21;

D - Ausência de demonstrativo de ressarcimento de despesas (demonstrativo próprio não gerado pelo SCPA), nos termos do art. 44-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

E - Apresentar os documentos emitidos pelo e-Social constando as qualificações cadastrais dos empregados do partido no exercício (art. 18), em atenção ao inciso I do § 3º do art. 36 c/c 26 da Res. 23.604;

F - Ausência do instrumento de mandato outorgado pelo Presidente do partido para constituição de advogado para a prestação de contas;

G - Ausência da certidão de Regularidade do CFC do profissional de Contabilidade;

H - Ausência do comprovante de remessa da escrituração contábil digital à RFB (SPED); (Grifei)

Ao rigor da norma inserta no inciso III do § 1º do art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/19, o requerimento "deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas".

Nesse contexto, os documentos apontados pela ASEPA se referem aos que deveriam ter sido apresentados quando da apresentação regular das contas, nos termos do inciso II do § 2º do art. 29 da Resolução TSE n. 23.604/19.

À evidência dos autos, não obstante o requerente ter sido regularmente intimado por meio de seu advogado, Dr. Paulo Francisco de Moraes Mota (id. 7990411) para sanar as pendências, permaneceu inerte.

Como é cediço, o procedimento de regularização das contas busca, em sua essência, averiguar a existência de movimentações de recursos, especialmente envolvendo recursos públicos ou de fonte vedada ou de origem não identificada, a fim de emprestar a devida transparência e confiabilidade às contas do partido.

Nesse contexto, verifica-se que a ASEPA apontou um conjunto de 9 (nove) pendências necessárias para fins de verificação da movimentação dos recursos, nos termos do inciso II do § 2º do art. 29 e inciso V do art. 58, ambos da Resolução TSE n. 23.604/19.

Portanto, ante a falta do cumprimento do dever legal da apresentação dos documentos imprescindíveis para o prosseguimento do exame das contas para apuração do valor aplicado e verificação da origem de recursos recebidos, não há como deferir o pleito de regularização.

Ante ao exposto, voto no sentido de INDEFIR O REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO da inadimplência das contas anual do exercício 2020 do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) em RONDÔNIA, ante a ausência de preenchimento de requisitos formais.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual PJe n. 0600620-73.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Igor Habib Ramos Fernandes. Resumo: Regularização de Contas Anuais. Requerente: Diretório Estadual do Partido Político Solidariedade - SD. Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO 4902. Interessado: Daniel Pereira. Interessado: Carlos Guimarães de Souza. Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO 4902.

Decisão: Indeferido o pedido de regularização de omissão de prestação contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

24ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 3 de abril.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601346-47.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601346-47.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 DAVID ORNELIS DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

INTERESSADO : DAVID ORNELIS DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 179/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601346-47.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Requerente: David Ornelis dos Santos

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO 4902

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato a Deputado estadual. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 3 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: Trata-se de prestação de contas de David Ornelis dos Santos, candidato não eleito ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8138853).

Instada, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se também pela aprovação das contas (id. 8144204).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, asseverou que, após realizar os exames necessários, não constatou irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas em julgamento, que arrecadou apenas recursos privados (próprios e de pessoas físicas), motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas, mesma linha adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Decerto, ao analisar o conteúdo da contabilidade de campanha, conclui-se que as contas estão integralmente regulares, uma vez que não se observa divergências entre as informações registradas nos extratos bancários e os documentos apresentados, tampouco há notícia de ingresso de receita de origem vedada ou não identificada.

Em tal contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha de DAVID ORNELIS DOS SANTOS relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601346-47.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: David Ornelis dos Santos. Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO 4902.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

24ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 3 de abril.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601242-55.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601242-55.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 WALMILK SEVERIANO DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

INTERESSADO : WALMILK SEVERIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 178/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601242-55.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Requerente: Walmilk Severiano dos Santos

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/PR 52860

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato a Deputado estadual. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 3 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: Trata-se de prestação de contas de Walmilk Severiano dos Santos, candidato não eleito ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8138836).

Instada, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se também pela aprovação das contas (id. 8144005).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, asseverou que, após realizar os exames necessários, não constatou irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas em julgamento, que arrecadou apenas recursos privados (próprios), motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas, mesma linha adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Decerto, ao analisar o conteúdo da contabilidade de campanha, conclui-se que as contas estão integralmente regulares, uma vez que não se observa divergências entre as informações registradas nos extratos bancários e os documentos apresentados, tampouco há notícia de ingresso de receita de origem vedada ou não identificada.

Em tal contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha de WALMILK SEVERIANO DOS SANTOS relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601242-55.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Walmilk Severiano dos Santos. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB /PR 52860.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

24ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 3 de abril.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601932-84.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601932-84.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 EZEQUIEL SOARES DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAKES VIDAL (5649/RO)

ADVOGADO : GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO)

INTERESSADO : EZEQUIEL SOARES DA SILVA

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

ADVOGADO : GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 170/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601932-84.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes

Requerente: Ezequiel Soares da Silva

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5649

Advogado: Gustavo Santana do Nascimento - OAB/RO 11002

Prestação de Contas. Eleições 2022. Deputado Federal. Contas finais. Apresentação intempestiva. Exame técnico. Ausência de movimentação financeira. Identificação. Irregularidade formal. Contabilidade regular. Aprovação das contas. Anotação de ressalva.

I - A entrega intempestiva das contas finais de campanha à Justiça Eleitoral, antes da intimação do candidato para realizar a prestação de contas, não obsta o seu processamento e final julgamento, comportando essa intempestividade apenas ressalva nas contas eventualmente aprovadas.

II - Constatando-se apenas falha que não compromete a regularidade e confiabilidade das contas, elas devem ser aprovadas com ressalva (art. 30, inciso II e § 2º-A, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

III - Contas aprovadas com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Porto Velho, 31 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES: EZEQUIEL SOARES DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB/RO), intempestivamente, apresentou prestação de contas relativa à campanha eleitoral empreendida nas Eleições Gerais de 2022.

Diante da ausência de apresentação das contas finais, foi formalizada no sistema a situação de inadimplência do prestador em 4/11/2022 (id. 8047555).

Posteriormente, o candidato colacionou as peças e os documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ids. 8047724, 8099662, 8099687 e seguintes).

Publicado o edital para efeito do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação (id. 8138562).

Após regular trâmite do feito, não constatando a necessidade de diligências, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8132282).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id. 8138939).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES (Relatora): As contas de campanha em apreço foram apresentadas intempestivamente (22/11/2022 - id. 8099661) e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Consta dos autos que não houve movimentação de recursos financeiros em campanha, circunstância efetivamente confirmada pelos extratos bancários carreados aos autos (id. 8099687), conforme o disposto no art. 53, II, alínea "a", c/c art. 57, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Desse modo, pelo exame do conjunto dos documentos e peças apresentadas, bem como pelas informações prestadas por terceiros, fornecedores e prestadores de serviços, com exceção da intempestividade, não se vislumbrou indícios de ilegalidades, vícios, irregularidades, erros formais ou materiais a serem corrigidos ou que afetem substancialmente a regularidade da prestação de contas, consoante apurou a análise técnica, cuja conclusão do parecer destaco (id. 8132282):

"(...)

Verificou-se que o prestador de contas prestou contas sem o registro de movimentação financeira, conforme extrato da prestação de contas (ID 8099730), bem como a constituição de advogado através de procuração (ID 8047725).

()

Nos termos do art. 49, §5º, III, os autos foram instruídos com os demonstrativos gerados pelo Sistema de Prestações de Contas Eleitorais (SPCE) e os extratos bancários das contas eleitorais de campanhas, todos sem movimento (Ids 8099688).

O art. 57 da Res. TSE 23.607 versa que a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira (§ 1º), bem como que a ausência de movimentação financeira não isenta a prestadora ou o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro (§ 2º).

Dessa feita, não foram detectados eventuais repasses de recursos ao prestador de contas, em especial de recursos públicos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo confirmados em pesquisa nos extratos bancários disponíveis no SPCE.

Ante o exposto, recomenda-se a APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

(...) [d. n.]

Dessa forma, considerando que o candidato apresentou documentos necessários para que sejam consideradas contabilmente regular as contas prestadas, estas devem ser aprovadas, todavia, com anotação de ressalva em razão da sua apresentação intempestiva. É cediço que a irregularidade em apreço, trata-se de vício meramente formal, sem aptidão para comprometer a análise técnica, passível, portanto, de ressalva quando as contas ainda não forem julgadas não prestadas, como expressamente orienta o art. 30, da Lei das Eleições, "in verbis":

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

()

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

(...) [d. n.]

Isto posto, com espeque nos arts. 30, II, da Lei n. 9.504/1997 e 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO, com ressalva, as contas prestadas por EZEQUIEL SOARES DA SILVA, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na Campanha Eleitoral de 2022, na qual concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB/RO).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601932-84.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Federal. Requerente: Ezequiel Soares da Silva. Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5649. Advogado: Gustavo Santana do Nascimento - OAB/RO 11002.

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves. Secretária, Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão. Às quinze horas foi aberta a sessão.

23ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 31 de março.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601923-25.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601923-25.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 ROMULO PASINATO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA (7589/RO)

INTERESSADO : ROMULO PASINATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA (7589/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 169/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601923-25.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes

Requerente: Romulo Pasinato de Oliveira

Advogado: Leonardo Gonçalves de Mendonça - OAB/RO 7589

Prestação de Contas. Eleições 2022. Deputado Federal. Contas finais. Apresentação intempestiva. Exame técnico. Ausência de movimentação financeira. Identificação. Irregularidade formal. Contabilidade regular. Aprovação das contas. Anotação de ressalva.

I - A entrega intempestiva das contas finais de campanha à Justiça Eleitoral, antes da intimação do candidato para realizar a prestação de contas, não obsta o seu processamento e final julgamento, comportando essa intempestividade apenas ressalva nas contas eventualmente aprovadas.

II - Constatando-se apenas falha que não compromete a regularidade e confiabilidade das contas, elas devem ser aprovadas com ressalva (art. 30, inciso II e § 2º-A, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

III - Contas aprovadas com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Porto Velho, 31 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES: ROMULO PASINATO DE OLIVEIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/RO), intempestivamente, apresentou prestação de contas relativa à campanha eleitoral empreendida nas Eleições Gerais de 2022.

Diante da ausência de apresentação das contas finais, foi juntada declaração de inadimplência do prestador em 13/11/2022 (id. 8080487).

Posteriormente, o candidato colacionou as peças e os documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ids. 8046167, 8101350, 8101354, 8101357 e seguintes).

Publicado o edital para efeito do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação (id. 8138561).

Após regular trâmite do feito, não constatando a necessidade de diligências, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8132281).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id. 8143248).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES (Relatora): As contas de campanha em apreço foram apresentadas intempestivamente (25/11/2022 - id. 8101350) e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Consta dos autos que as contas foram prestadas veiculando ausência de movimentação de recursos financeiros em campanha, porém, não foram encartados os extratos das contas bancárias específicas, conforme o disposto no art. 53, II, alínea "a", c/c art. 57, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Após os procedimentos de exame, o órgão técnico constatou que, no Registro de Candidatura n. 0600641-49.2022.6.22.0000, o candidato apresentou pedido de renúncia da candidatura em 16/8/2022 - dentro do intervalo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, portanto, dentro do período que desobriga o prestador da abertura de conta bancária, a teor do art. 8º, § 4º, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Desse modo, pelo exame do conjunto dos documentos e peças apresentadas, bem como pelas informações prestadas por terceiros, fornecedores e prestadores de serviços, com exceção da intempestividade, não se vislumbrou indícios de ilegalidades, vícios, irregularidades, erros formais ou materiais a serem corrigidos ou que afetem substancialmente a regularidade da prestação de contas, consoante apurou a análise técnica, cuja conclusão do parecer destaque (id. 8132281):

"(...)

Verificou-se que o prestador de contas prestou contas sem o registro de movimentação financeira, conforme extrato da prestação de contas (ID 8101383), bem como a constituição de advogado através de procuração (ID 8109544).

()

O art. 57 da Res. TSE 23.607 versa que a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira (§ 1º), bem como que a ausência de movimentação financeira não isenta o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro (§ 2º).

Contudo, no presente caso, o candidato não realizou a abertura da conta bancária obrigatória, haja vista ter apresentado renúncia a candidatura, no dia 16/8/22, conforme autos do RCAND.

06006414920226220000, motivo pelo qual da dispensa de obrigatoriedade de abertura de conta, pois realizada no prazo de dez dias da concessão do CNPJ, nos termos do art. 8º, § 4º, II, da citada resolução.

Dessa feita, não foram detectados eventuais repasses de recursos ao prestador de contas, em especial de recursos públicos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo confirmados em pesquisa nos extratos bancários disponíveis no DIVULGACANDCONTAS e SPCE.

Ante o exposto, recomenda-se a APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

(...)" [d. n.]

Dessa forma, considerando que o candidato apresentou documentos necessários para que sejam consideradas contabilmente regular as contas prestadas, estas devem ser aprovadas, todavia, com anotação de ressalva em razão da sua apresentação intempestiva. É cediço que a irregularidade em apreço, trata-se de vício meramente formal, sem aptidão para comprometer a análise técnica, passível portanto, de ressalva, quando as contas ainda não forem julgadas não prestadas, como expressamente orienta o art. 30, da Lei das Eleições, "in verbis":

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

()

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

(...)" [d. n.]

Isto posto, com espeque nos arts. 30, II, da Lei n. 9.504/1997 e 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO, com ressalva, as contas prestadas por ROMULO PASINATO DE OLIVEIRA, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na Campanha Eleitoral de 2022, na qual concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/RO).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601923-25.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Federal. Requerente: Romulo Pasinato de Oliveira. Advogado: Leonardo Gonçalves de Mendonça - OAB/RO 7589.

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

23ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 31 de março.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601671-22.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601671-22.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 MARIA CLEUSA DA SILVA ARAUJO DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)
INTERESSADO : MARIA CLEUSA DA SILVA ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)
ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 168/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601671-22.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes

Requerente: Maria Cleusa da Silva Araújo de Souza

Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO 1370

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593

Prestação de Contas. Eleições 2022. Deputado Estadual. Contas Tempestivas. Assunção de Dívida pelo Partido Político. Necessidade de anuência do credor. Ausência da concordância do fornecedor. Valor que permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Legislação Eleitoral. Assunção de Dívida. Responsabilidade Solidária entre Candidato e Partido Político. Inexistência de prejuízo ao credor. Inexistência de erros formais e materiais que impeçam a análise das contas. Aprovação.

I - Assunção de dívida como instituto de direito civil (art. 299 do Código Civil) prevê que a anuência do credor é condição de validade do ato jurídico. Contudo, via de regra, refere-se à assunção liberatória onde o credor originário é liberado/exonerado da relação obrigacional anteriormente pactuada.

II - A legislação eleitoral, entretanto, determina que mesmo diante da assunção do débito do candidato pelo partido político, o candidato permanece como devedor solidário, inexistindo, portanto, prejuízo ao credor, que passa a ter mais uma pessoa jurídica na qualidade de devedor.

III - A Resolução 23.607/2019 considera como condição para que o partido político realize a Assunção da dívida a existência formal de anuência do credor.

IV - Assunção de dívida corresponde a 2,81% do valor total das despesas, razão pela qual, possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

V - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais que impeçam a análise das contas.

VI - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Porto Velho, 31 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES: MARIA CLEUSA DA SILVA ARAUJO DE SOUZA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB/RO), tempestivamente, apresentou prestação de contas relativa à campanha eleitoral empreendida nas Eleições Gerais de 2022.

Colacionou as peças e os documentos exigidos pelo art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ids. 7978838, 8025057 e seguintes).

Publicado o edital para efeito do art. 59 da Resolução TSE n. 23.553/2017, não houve impugnação (id. 8107074).

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8111667).

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (id. 8127437).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES (Relatora): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Consta dos autos que foram movimentados na campanha recursos na ordem de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), conforme detalhado no extrato da prestação de contas final (id. 8080329):

	ESTIMADO (R\$)	OUTROS (R\$)	FEFC (R\$)	FP (R\$)	TOTAL (R\$)
RECEITAS	2.000,00	-	40.000,00	-	42.000,00
DESPESAS	2.000,00	1.180,00	40.000,00	-	43.180,00
SALDO	-	-	-	-	(-) 1.180,00

A análise técnica, pelo exame do conjunto dos documentos e peças apresentadas, bem como pelas informações prestadas por terceiros, fornecedores e prestadores de serviços, não vislumbrou indícios de ilegalidades, vícios, irregularidades, erros formais ou materiais a serem corrigidos ou que afetem substancialmente a regularidade da prestação de contas, cuja conclusão do parecer destaque (id. 8111667):

"(...)

Após os batimentos eletrônicos nas novas contas realizado pelo SPCE e exame manual das peças e demais documentos destas contas, verificou-se a desnecessidade da expedição de diligências visando à complementação de dados, saneamento e/ou esclarecimento, visto os documentos apresentados serem suficientes ao exame.

(...)

DA DÍVIDA DE CAMPANHA

Conforme se verifica no ID 8053822, houve dívida de campanha devidamente assumida pelo partido. O órgão nacional de direção partidária, por meio de seu Presidente, autorizou a assunção de dívida, *ad referendum* da comissão executiva nacional.

Porém, não consta nos autos o consentimento do fornecedor. Pelo pequeno valor (R\$ 1.180,00, cerca de 2,81% do total de despesas), em se tratando de prestação de contas de pequeno montante movimentado e considerando tratar-se de candidato não eleito, a impropriedade formal não se mostra relevante.

O SPCE realizou os batimentos nos demonstrativos e extratos bancários e não identificou divergências relevantes de registros, bem como o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, corroborada pela exame da documentação fiscal.

A juntada de documentos após o encerramento da fase de diligências é obstada pela regra de preclusão contida no art. 69, § 1º, c/c 72 da Res.-TSE 23.607/2019; precedentes do TSE (PC n. 291-06/DF e 314-49/2014 de 25/4/2019) e deste Regional (Acórdão n. 130/2020), bem como os dirigentes partidários são os responsáveis pela veracidade das informações financeiras e contábeis constantes na presente prestação de contas, não se eximindo desta responsabilidade alegando ignorância sobre a origem e/ou destinação dos recursos recebidos, conforme o disposto no art. 37 da Lei n. 9.096/95.

Dessa feita, ante o exame efetuado, recomenda-se a aprovação das contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

(...)" [d. n.]

Única situação especial, digna de nota na presente prestação de contas se trata da ASSUNÇÃO DE DÍVIDA apresentada pela prestadora sem o consentimento do fornecedor.

A assunção de dívida está devidamente prevista no artigo 299 e seguintes do Código Civil que trata a matéria nos seguintes termos:

"Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa."

O Código Civil, condiciona a validade da assunção de dívida ao consentimento expresso do credor, inclusive disciplinando que o silêncio do credor deve ser interpretado como recusa.

Contudo, deve se observar que a assunção de dívida pura e simples, como instituto de direito civil, exige o consentimento do credor, porque via de regra o devedor primitivo fica exonerado de sua responsabilidade.

Ocorre, todavia, que a legislação eleitoral não aderiu a assunção liberatória, que é a regra do Código Civil, onde o devedor originário fica liberado/exonerado da relação obrigacional anteriormente pactuada.

Isso porque a Lei n. 9.504/1997, prevê em seu artigo 29, § 4º, que a assunção da dívida do candidato pelo partido político, mantém o candidato como devedor solidário. Vejamos:

"Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

[...]

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas SOLIDARIAMENTE COM O CANDIDATO, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas."

A Resolução TSE n. 23.607/2019 possui dispositivo similar disciplinando que a assunção da dívida do candidato pelo partido será necessariamente SOLIDÁRIA.

"Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

[...]

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político.

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a RESPONDER SOLIDARIAMENTE com a candidata ou o candidato por todas as

dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato."

Ressalte-se que apesar da responsabilidade solidária entre candidato e partido político a Resolução exige que exista a anuência do credor.

Em consulta formalizada ao TSE referente ao tema, resta confirmado que na assunção de dívida de campanha ocorre responsabilização solidária entre candidato e o partido.

"CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR CANDIDATOS. ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. REQUISITOS PREENCHIDOS, COM RESSALVA À SEGUNDA INDAGAÇÃO. CONSULTA PARCIALMENTE CONHECIDA E RESPONDIDA. 1. As inquirições que embalam os procedimentos consultivos têm de ser construídas em termos abstratos e inespecíficos, em ordem a ensejar respostas que possam, no futuro, ser aproveitadas de forma genérica e, preferencialmente, em escala iterativa. 2. Na espécie, o segundo questionamento embala pretensão com assento tópico e visa à obtenção de "pronunciamento dotado de contornos personalizados", incidindo em pressuposto obstativo da atividade consultiva (CTA nº 060042168, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.2.2020). 3. Sem embargo, a concretude seccional não contamina as demais formulações, possibilitando que a primeira e a terceira perguntas sejam respondidas. 4. Depreende-se do arcabouço vigente que a assunção de dívidas de campanha deixadas pelos respectivos candidatos exsurge como uma faculdade estendida aos partidos políticos, como medida apta a evitar decisões de desaprovação das contas fundadas, exclusivamente, nesse motivo específico. 5. A natureza facultativa ressaí evidenciada não somente pela semântica do verbo aplicado, senão ainda pelo fato de que o caráter automático é afastado pela pressuposição de uma série de formalidades condicionantes, dentre as quais figura com acentuada importância o aval concedido pela cúpula da direção nacional. 6. Dentro desse espectro, a corresponsabilidade entre partidos e candidatos pelos passivos de campanha é excepcional e depende de uma especial manifestação de vontade, sem a qual prevalece a regra de obrigação pessoal constante do art. 35, § 10 da Resolução nº 23.607/2019. 7. Em paralelo, se do quadro normativo que a expressa autorização do diretório nacional aparece como requisito inafastável para o aperfeiçoamento da assunção de dívidas de campanha pelos partidos, de maneira que o princípio de solidariedade a que alude o art. 29, § 4º da Lei nº 9.504/97 não cobra aplicação imediata, surgindo, mais propriamente, como efeito do concreto chamamento voluntário do regime de coobrigação. 8. Consulta parcialmente conhecida, respondendo à se, respectivamente, de modo negativo e positivo à primeira e a terceira indagações."

(TSE - CTA: 06007395120196000000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 30/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 05 /08/2020)

Assim, como a legislação eleitoral é específica ao disciplinar que na assunção de dívida de candidato pelo partido rege-se pela responsabilidade solidária, não vislumbramos prejuízo ao credor, que apenas inclui mais uma pessoa jurídica na qualidade de devedor, não havendo portanto, interesse para se insurgir de forma contrária à assunção.

Apesar do órgão técnico mencionar que a candidata cumpriu as exigências regulamentares, não vislumbrando a necessidade "da expedição de diligências", devemos registrar que a Resolução do 23.607/2019, exige a anuência do credor como requisito de validade para a assunção da dívida do candidato pelo partido político.

Excepcionalmente, em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que o valor da dívida da candidata corresponde a menos de 3% de sua movimentação financeira, a jurisprudência pátria recomenda a aplicação de ressalva à aprovação das contas.

Entretanto, destaca-se a ausência de notificação da prestadora para apresentar o consentimento do fornecedor, seria motivo bastante para a baixa dos autos em diligência e regularização do procedimento, contudo, por força do § 2º do art. 282 do CPC¹, inexistindo prejuízo à aferição da regularidade e confiabilidade do conjunto contábil, tenho por insubsistente a glosa desse vício, entendendo pela aprovação das contas sem anotação de ressalva.

Ademais, vale o registro de que este julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, nos termos dos arts. 74, II, e 75, da Resolução TSE n. 23.607/2019, "in verbis":

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

(...)

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)." [d. n.]

Isto posto, com espeque nos arts. 30, I, da Lei n. 9.504/1997 e 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO as contas prestadas por MARIA CLEUSA DA SILVA ARAUJO DE SOUZA, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na Campanha Eleitoral de 2022, na qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB/RO).

É como voto.

1. Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601671-22.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Maria Cleusa da Silva Araújo de Souza. Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO 1370. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juizes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

23ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 31 de março.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601449-54.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601449-54.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
INTERESSADO : ELEICAO 2022 JAILSAN DOS SANTOS NARCISO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)
INTERESSADO : JAILSAN DOS SANTOS NARCISO
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 166/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601449-54.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Requerente: Jailsan dos Santos Narciso

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/PR 52860

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato a Deputado Estadual. Ausência de movimentação financeira. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 31 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: Trata-se de prestação de contas de Jailsan dos Santos Narciso, candidato não eleito ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8136531).

Instada, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se também pela aprovação das contas (id. 8143251).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, asseverou que, após realizar os exames necessários, não constatou irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas em julgamento, motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas, mesma linha adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Decerto, ao analisar o conteúdo da contabilidade de campanha, verifica-se a ausência de movimentação de recursos financeiros, pois "não foram detectados eventuais repasses de recursos ao prestador de contas, em especial de recursos públicos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo confirmados em pesquisa nos extratos bancários disponíveis no SPCE". (Parecer Técnico Conclusivo, id. 8136531).

Em tal contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha de JAILSAN DOS SANTOS NARCISO relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601449-54.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Jailsan dos Santos Narciso. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/PR 52860.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

23ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 31 de março.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601357-76.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601357-76.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

EMBARGADA : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

EMBARGANTE : ELEICAO 2022 SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

EMBARGANTE : SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 165/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601357-76.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Requerente: Silvia Cristina Amancio Chagas

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO 656-A

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO 3766

Eleições 2022. Embargos de declaração. Prestação de contas de campanha. Aprovação das contas com ressalvas e com devolução de recursos públicos. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Inviabilidade. Embargos conhecidos e não providos.

I - A ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão combatido, a serem sanadas na via dos embargos de declaração, impõe o seu não provimento, porquanto faltam-lhes requisitos taxativos preconizados no art. 1.022 do CPC, ao qual remete o art. 275 do Código Eleitoral.

II - Os supostos vícios apontados denotam propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória.

III - Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar os embargos de declaração conhecidos e não providos, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 31 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS em face do Acórdão n. 494/2022 que aprovou, com ressalvas, as contas de campanha da deputada reeleita e impôs a devolução do valor de R\$ 36.000,00 ao erário, com a seguinte ementa (id. 8116490):

Eleições 2022. Prestação de Contas de Campanha. Candidata Eleita. Deputada Federal. Transferência de Recursos do FEFC destinados ao custeio de campanhas femininas e pessoas negras para outros candidatos. Valores de locação de imóveis com indícios de valores superiores ao de mercado. Irregularidade. Recursos do FEFC. Percentual inexpressivo. Razoabilidade e proporcionalidade. Ressalvas. Devolução ao Tesouro Nacional. Valores de locação de veículos incompatível com o valor de mercado e também com a locação de veículos realizada pela prestadora de contas em demais locadoras pessoas jurídicas. Não comprovação da irregularidade. Valor de locação de veículo pertencente ao prestador de serviço da campanha incompatível com valor de mercado. Ausência de justificativa de locação de veículo do próprio prestador de serviço. Falha suprida pela apresentação de justificativa e documentos posteriores. Ausência de comprovação da disponibilização de veículos para a campanha, nos termos do §3º do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019. Não ocorrência. Elementos probatórios suficientes. Ausência de comprovação dos bens locados, propriedade e disponibilização efetiva para a campanha, nos termos do §3º do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019. Não ocorrência. Documentos fiscais suficientes. Ausência de comprovação material da prestação dos serviços de impressos gráficos-santinhos. Não ocorrência. Elementos probatórios suficientes. Relatórios financeiros. Descumprimento do prazo de 72 horas. Possibilidade de inserção das informações na Prestação de Contas final. Falha formal. Anotação de ressalvas. Restituição ao Tesouro Nacional.

I - O benefício que a candidata obteve com a transferência de recursos do FEFC da cota feminina e negra foi político, pois eleita com o auxílio dos candidatos contemplados, e pode ser aferido por outros meios, não se restringindo ao pagamento de despesas comuns consistente em materiais publicitários conjuntos, motivo pelo qual o repasse dos recursos está de acordo com as regras dispostas no art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo o caso de devolução ao Tesouro Nacional.

II - Não há documentos nos autos que demonstrem, com segurança, a compatibilidade do valor de locação de cada imóvel com o praticado nas praças de Ji-Paraná e Porto Velho, nas mesmas condições de modo, tempo, lugar e finalidade, o que enseja a devolução ao Tesouro Nacional do gasto com recursos do FEFC sem adequada comprovação, consistente na diferença do valor da avaliação da unidade técnica e do valor pago pela prestadora de contas.

III - Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade têm incidência quando o total da irregularidade não supera 10% da arrecadação ou da despesa, admitindo-se a aprovação das contas com ressalvas.

IV - A prestadora de contas locou três caminhonetes por uma temporada, que corresponde ao início da campanha eleitoral e o primeiro turno das eleições, sendo certo que o período da locação teve 19 dias a mais que a locação de outro candidato com a mesma empresa e, por via reflexa, o valor também tem que ser maior. E apenas a doadora ou doador tem de comprovar a propriedade do bem cedido, a teor do disposto no art. 58, II, da Resolução nº 23.607/2019, e não empresa especializada no ramo de locação de veículos.

V - As cotações de preços e registro fotográfico carreados aos autos após a emissão do parecer conclusivo comprovam que o valor da locação de veículo pertencente ao prestador de serviço da campanha está compatível com o valor praticado no mercado. A reduzida oferta de veículos em virtude da alta demanda no período eleitoral e o fato de o veículo pertencer ao coordenador de logística da campanha justificam a opção de locação de veículo de prestador de serviço da própria campanha.

VI - Os documentos presentes nos autos se mostram suficientes a comprovar o efetivo uso dos veículos na campanha da prestadora de contas que, aliás, sagrou-se vencedora no pleito eleitoral 2022, o que demonstra a eficácia da estratégia empreendida na campanha eleitoral para divulgar a candidatura da prestadora de contas.

VII - A comprovação da prestação dos serviços/entrega de produtos se deu por meio da discriminação dos serviços/produtos nos contratos e documentos fiscais, com a demonstração de que tais serviços/produtos são vinculados à atividade da campanha eleitoral, o que possibilitou a fiscalização das contas por esta Justiça Eleitoral.

VIII - A prestadora de contas trouxe para os autos o máximo de informações possível acerca da demonstração das confecções/tiragens dos materiais impressos por meio de registros fotográficos, o que comprova a difusão de sua campanha eleitoral com a utilização dos materiais impressos e atuação de seus colaboradores, presumindo-se a boa-fé;

IX - A intempestiva entrega dos relatórios financeiros de campanha constitui impropriedade de natureza formal, apta a ensejar a anotação de ressalva, tendo em vista que tais informações podem ser inseridas na prestação de contas final, não impossibilitando a aferição da regularidade da movimentação dos recursos de campanha.

X - Se a prestação de contas foi instruída com a documentação exigida na legislação de regência e as falhas apuradas na análise técnica não comprometem a regularidade como um todo, é imperioso aprova-las com ressalvas, nos termos do art. 30, II e § 2º-A, da Lei n. 9.504/97 e do arts. 74, II, e 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem prejuízo de eventual instauração de procedimento investigatório legalmente previsto.

XI - Contas aprovadas com ressalvas, com imposição de devolução ao Tesouro Nacional do valor gasto irregularmente.

A embargante sustenta, em síntese, haver omissão no julgado, pois "*entende a prestadora, ora embargante, ter prejudicado o seu direito sagrado à defesa. Isso porque, inobstante ter o juízo registrado a glosa sobre os valores pagos pelo imóvel, deixou de enfrentar as avaliações mercadológicas trazidas pelo prestador após a abertura de 24 horas de prazo para fazê-lo.*"

Ao final, requer que seja sanada a omissão apontada, "*para o fim de reconhecer o cerceamento de defesa, e por consequência manifestar-se sobre os laudos mercadológicos acostados aos autos em id.8099912 e ss (id. 8115360).*"

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, pugna pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, uma vez que *"não evidenciada a existência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material no acórdão regional."* (id. 8131137)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR ENIO SALVADOR VAZ (Relator): Conheço os embargos, porque próprios, tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme estabelece o art. 275 do Código Eleitoral¹ c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC)², os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.

A embargante alega haver omissão digna de revisão por meio dos presentes embargos de declaração no Acórdão n. 494/2022.

Questiona a falta de enfrentamento do seguinte argumento: *"no que diz respeito aos laudos mercadológicos, houve claro cerceamento de defesa, uma vez que existe ponto incontroverso nos autos que poderia levar o processo a outra conclusão, o que não foi possível, pelo fato de o juízo não ter se manifestado sobre o ponto."*

Tal argumento não merece prosperar.

Com efeito, não há falar em omissão quanto ao enfrentamento da tese de que esta Corte Eleitoral não teria se posicionado acerca do conteúdo das avaliações mercadológicas apresentadas nestes autos, pois isso findou satisfatoriamente fundamentado, conforme excertos contidos no voto deste relator:

Decerto os valores contratados não parecem mesmo compatíveis com os valores praticados no mercado. O que chama a atenção é que ambos os imóveis foram locados por R\$ 23.000,00 pelo período de 47 dias. O de Ji-Paraná tem 100m² e o de Porto Velho, 450m², conforme contratos de ids. 7998959 e 7998934)

E que no contrato consta que o imóvel localizado em Ji-Paraná tem 100m² (Id. 7998959). Já na avaliação elaborada pela mesma imobiliária, o imóvel tem 336m² (Id. 7998959).

Demais disso, o Analista de Contas, numa simples pesquisa feita por telefone, averiguou que um imóvel anunciado no site OLX localizado na avenida Amazonas em Porto Velho, com metragem semelhante - 400m² -, pode ser alugado por R\$ 5.000,00.

Embora a prestadora de contas tenha juntado termos de avaliação dos dois imóveis após a emissão do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 8099912), não há outros documentos nos autos que demonstrem, com segurança, a compatibilidade do valor de R\$ 23.000,00 com o praticado nas praças de Ji-Paraná e Porto Velho, nas mesmas condições de modo, tempo, lugar e finalidade.

E, repita-se: no contrato do imóvel locado de Ji-Paraná consta que o imóvel tem 100m². Já no termo de avaliação elaborado pela mesma corretora que intermediou o negócio o imóvel possui 336m².

Impende consignar que as despesas foram custeadas com recursos oriundos do FEFC, motivo pelo qual a prestadora de contas deveria ter mais rigor, zelo e cautela nas negociações que envolvem dinheiro público, uma vez que devem observar os princípios da moralidade, impessoalidade, transparência, razoabilidade e economicidade, nos termos do julgado do TSE citado pelo analista de contas.

Além disso, o argumento de que o aluguel para a finalidade específica eleitoral é diferenciado não pode ser acatado para o fim de conceber valor de locação maior que 300% do valor de imóvel equivalente.

No entanto, há que se usar aqui também o princípio da razoabilidade. Está comprovado que os imóveis perfazem o valor de mercado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme apurado pela ASEPA e por isso não é justo a devolução integral do valor dispendido (R\$ 46.000,00).

Logo, a glosa há de ser proporcional, ou seja, deve ser descontado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que de fato é o valor das locações. De modo que a prestadora de contas deve devolver o excedente, ou seja, R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Importa aqui reproduzir trechos do parecer ministerial, que lançou olhar preciso sobre o caso (id. 8131137):

Da análise do acórdão regional, observa-se que o voto relator bem se posicionou quanto ao conteúdo dos laudos mercadológicos apresentados pela embargante, inclusive rechaçando-os, arguindo, de forma clara e objetiva a incompatibilidade entre os dados apresentados nas avaliações e as características dos imóveis locados pela candidata, concluindo que, embora a prestadora de contas tenha juntado termos de avaliação dos dois imóveis após a emissão do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 8099912), não há outros documentos nos autos que demonstrem, com segurança, a compatibilidade do valor de R\$23.000,00 com o praticado nas praças de Ji-Paraná e Porto Velho, nas mesmas condições de modo, tempo, lugar e finalidade.

(...)

Infere-se, assim, que a pretensão recursal almejada pela embargante limita-se a uma mera tentativa de reavaliação das provas e de rejugamento da matéria já decida por essa Eg. Corte Regional, a fim de que seja afastada a irregularidade e, por consectário lógico, a aplicação da penalidade de recolhimento ao erário de recursos públicos aplicados irregularmente em campanha, medida vedada pela via estreita dos aclaratórios.

Assim, as contas foram aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução ao erário do recurso do FEFC utilizado para pagar a despesa com a locação dos dois imóveis cujos valores excederam ao valor de mercado condizente com as características deles.

Portanto, não há qualquer omissão no Acórdão, pois os elementos de convencimento que levaram à aprovação das contas com ressalvas, com devolução de recursos públicos, estão clarividentes no excerto combatido.

De fato, o vício apontado denota mero inconformismo com os fundamentos já contidos no Acórdão embargado, e propósito de rediscutir matéria já decidida - recolhimento ao erário de recursos públicos - providência inviável na via aclaratória, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2014. DESAPROVAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado algum dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral (ED-AgR-REspe 1211-76, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 26.10.2016). Igualmente: ED-ED-AgR-REspe 548-77, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 9.9.2014).

(ED-AgR-Respe n. 1266-92.2014.612.0000/Campo Grande/MS. Relator Min. Henrique Neves da Silva. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/03/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 1.022 do CPC/2015. Assim, não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 24881, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2017) - destaquei

É que a via estreita dos embargos de declaração, de fundamentação vinculada às matérias expressamente previstas em lei, não possibilita novo julgamento da causa que não mantenha ligação com a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo certo que a ausência de tais vícios acarreta o não provimento.

De qualquer modo, consideram-se incluídos no Acórdão n. 494/2022 os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos exatos termos do que dispõe o art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

1. Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

2. CPC

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

EXTRATO DA ATA

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601357-76.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Federal. Requerente: Silvia Cristina Amancio Chagas. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO 656-A. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO 3766.

Decisão: Embargos de declaração conhecidos e não providos, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

23ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 31 de março.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601541-32.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601541-32.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 MIRLENE CRUZ DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

INTERESSADO : MIRLENE CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 156/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601541-32.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes

Requerente: Mirlene Cruz da Silva

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO 9805

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO 704

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO 11009

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO 1619

Prestação de Contas. Eleições 2022. Deputado Federal. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Porto Velho, 30 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES: MIRLENE CRUZ DA SILVA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Patriota (PATRIOTA/RO), tempestivamente,

apresentou prestação de contas relativa à campanha eleitoral empreendida nas Eleições Gerais de 2022.

Colacionou as peças e os documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ids. 7975548, 8047606, 8064842, 8064844 e seguintes).

Publicado o edital para efeito do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação (id. 8132186).

Encaminhados os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, a unidade técnica emitiu o relatório preliminar pela realização de diligências (id. 8103744).

Intimada, a interessada apresentou documentos e nota explicativa (id. 8105496 e seguintes).

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8127345).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id. 8132091).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES (Relatora): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Consta dos autos que foram movimentados na campanha o montante de R\$ 542.000,00 (quinhentos e quarenta e dois mil reais), conforme detalhado no extrato da prestação de contas final (id. 8088491):

Tipo Receita	Estimável em Dinheiro	Financeiro	Valor Total
1.2 - Recursos de pessoas físicas	102.000,00	-	102.000,00
1.4 - Recursos de partido político	-	440.000,00	440.000,00
1.4.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	-	440.000,00	440.000,00
TOTAL DA RECEITA	102.000,00	440.000,00	542.000,00

Pelo exame do conjunto dos documentos e peças apresentadas, bem como pelas informações prestadas por terceiros, fornecedores e prestadores de serviços, não se vislumbrou indícios de ilegalidades, vícios, irregularidades, erros formais ou materiais a serem corrigidos ou que afetem substancialmente a regularidade da prestação de contas, consoante apurou a análise técnica, cuja conclusão do parecer destaque (id. 8127345):

"(...)

O SPCE realizou os batimentos nos demonstrativos e extratos bancários e não identificou divergências relevantes de registros, bem como o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada.

A juntada de documentos após o encerramento da fase de diligências é obstada pela regra de preclusão contida no art. 69, § 1º, c/c 72 da Res.-TSE 23.607/2019; precedentes do TSE (PC n. 291-06/DF e 314-49/2014 de 25/4/2019) e deste Regional (Acórdão n. 130/2020), bem como os dirigentes partidários são os responsáveis pela veracidade das informações financeiras e contábeis constantes na presente prestação de contas, não se eximindo desta responsabilidade alegando ignorância sobre a origem e/ou destinação dos recursos recebidos, conforme o disposto no art. 37 da Lei n. 9.096/95.

Por fim, com fulcro no exame realizado, recomenda-se a aprovação das contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

(...)" [d. n.]

Dessa forma, considerando que a candidata cumpriu as exigências regulamentares, de rigor a aprovação das contas prestadas, observando-se que este julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, nos termos dos arts. 74, I, e 75, da Resolução TSE n. 23.607/2019, "in verbis":

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

(...)

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)." [d. n.]

Isto posto, com espeque nos arts. 30, I, da Lei n. 9.504/1997 e 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO as contas prestadas por MIRLENE CRUZ DA SILVA, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na Campanha Eleitoral de 2022, na qual concorreu ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Patriota (PATRIOTA/RO).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601541-32.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Federal. Requerente: Mirlene Cruz da Silva. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO 9805. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO 704. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO 11009. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO 8221. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO 1619.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

22ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 30 de março.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601517-04.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601517-04.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 JOSE NILTON CARNEIRO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

INTERESSADO : JOSE NILTON CARNEIRO

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 155/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601517-04.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes

Requerente: Jose Nilton Carneiro

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5649

Prestação de Contas. Eleições 2022. Deputado Estadual. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Porto Velho, 30 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES: JOSE NILTON CARNEIRO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN/RO), tempestivamente, apresentou prestação de contas relativa à campanha eleitoral empreendida nas Eleições Gerais de 2022.

Colacionou as peças e os documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ids. 7974446, 7975824, 8046149, 8063135 e seguintes).

Publicado o edital para efeito do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação (id. 8101859).

Após regular trâmite do feito, não constatando a necessidade de diligências, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8134196).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id. 8141694).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES (Relatora): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Consta dos autos que não houve movimentação recursos financeiro em campanha, circunstância efetivamente confirmada pelos extratos bancários carreados aos autos (ids. 8063165 e 8063160), conforme o disposto no art. 53, II, alínea "a", c/c art. 57, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Desse modo, pelo exame do conjunto dos documentos e peças apresentadas, bem como pelas informações prestadas por terceiros, fornecedores e prestadores de serviços, não se vislumbrou indícios de ilegalidades, vícios, irregularidades, erros formais ou materiais a serem corrigidos ou que afetem substancialmente a regularidade da prestação de contas, consoante apurou a análise técnica, cuja conclusão do parecer destaque (id. 8131250):

"(...)

Verificou-se que o prestador de contas prestou contas sem o registro de movimentação financeira, conforme extrato da prestação de contas (ID 8063165), bem como a constituição de advogado através de procuração (ID 8063167).

Após a publicação das contas e não havendo impugnações, os autos foram encaminhados para exame da ASEPA, nos termos do art. 56 da citada resolução.

Nos termos do art. 49, §5º, III, os autos foram instruídos com os demonstrativos gerados pelo Sistema de Prestações de Contas Eleitorais (SPCE) e os extratos bancários das contas eleitorais de campanhas, todos sem movimento (ID 8063161).

O art. 57 da Res. TSE 23.607 versa que a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira (§ 1º), bem como que a ausência de movimentação financeira não isenta a prestadora ou o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro (§ 2º).

Dessa feita, não foram detectados eventuais repasses de recursos ao prestador de contas, em especial de recursos públicos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo confirmados em pesquisa nos extratos bancários disponíveis no SPCE.

Ante o exposto, recomenda-se a APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

Por fim, destaca-se que o prestador de contas é o responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, conforme o disposto no § 2º do art. 45 da Resolução TSE 23.607/19.

(...)" [d. n.]

Dessa forma, considerando que o candidato cumpriu as exigências regulamentares, de rigor a aprovação das contas prestadas, observando-se que este julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, nos termos dos arts. 74, I, e 75, da Resolução TSE n. 23.607/2019, "in verbis":

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

(...)

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)." [d. n.]

Isto posto, com espeque nos arts. 30, I, da Lei n. 9.504/1997 e 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO as contas prestadas por JOSE NILTON CARNEIRO, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na Campanha Eleitoral de 2022, na qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN/RO).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601517-04.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Jose Nilton Carneiro. Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5649.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

22ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 30 de março.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601254-69.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601254-69.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ADRIANO ROGERIO KROETZ

ADVOGADO : AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (0003146/RO)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (0004001/RO)

ADVOGADO : MATHEUS SCHRAMM DE SOUZA (12460/RO)

ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)

ADVOGADO : VERA LUCIA PAIXAO (0000206/RO)

INTERESSADO : ELEICAO 2022 ADRIANO ROGERIO KROETZ DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (0003146/RO)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (0004001/RO)

ADVOGADO : MATHEUS SCHRAMM DE SOUZA (12460/RO)

ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)

ADVOGADO : VERA LUCIA PAIXAO (0000206/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 154/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601254-69.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes

Requerente: Adriano Rogério Kroetz

Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO 2947

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO 4001

Advogado: Matheus Schramm de Souza - OAB/RO 12460

Advogada: Vera Lúcia Paixão - OAB/RO 206

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB/RO 3146

Prestação de contas. Eleições 2022. Deputado Estadual. Relatório financeiro. Registro nas contas finais. Gastos destinados à preparação da campanha. Comprovação de despesas. Recursos do FEFC. Documentação idônea. Apresentação parcial. Irregularidade grave. Valor diminuto. Exame técnico. Viabilidade. Conjunto de impropriedades formais. Razoabilidade e proporcionalidade. Contas aprovadas. Anotação de ressalvas. Devolução de valores.

I - O registro tardio dos relatórios financeiros de campanha e o equívoco nos dados dos fornecedores contratados lançados no sistema comportam apenas anotação de ressalva uma vez que não inviabilizaram a fiscalização por esta Justiça Especializada, tampouco comprometeram a transparência e confiabilidade do conjunto contábil.

II - Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física de comitês de campanha ou de página de *internet* podem ser contratados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, com as devidas restrições. Inteligência do art. 36, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - A ausência de documento fiscal comprobatório de despesas eleitorais configura irregularidade grave, causa potencial de desaprovação das contas e determinação de restituição ao Tesouro Nacional.

IV - Na hipótese, a despeito da irregularidade, tratando-se de valor considerado ínfimo e não se vislumbrando má-fé do candidato, não há que se falar em comprometimento da análise das contas. Incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

V - Encontrando-se regularmente escriturada a despesa, com apresentação de documentos considerados idôneos para fins de comprovação da regularidade do dispêndio, nos termos do art. 60, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a ausência da CNH do prestador de serviços deve ser entendida como irregularidade de menor monta, passível de anotação de ressalva.

VI - Inexistindo empecilhos à verificação da regularidade da movimentação financeira da campanha, as falhas remanescentes não comprometeram a confiabilidade das contas, de modo que estas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II e § 2º-A, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

VII - Contas aprovadas com ressalvas, determinando-se a devolução de valores aplicado irregularmente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Porto Velho, 30 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES: ADRIANO ROGERIO KROETZ, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Cristão (PSC/RO), tempestivamente, apresentou prestação de contas relativa à campanha eleitoral empreendida nas Eleições Gerais de 2022.

Colacionou as peças e os documentos exigidos pelo art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ids. 7967815, 7967817, 7993114, 8020302, 8029704, 8029708 e seguintes).

Publicado o edital para efeito do art. 59 da Resolução TSE n. 23.553/2017, não houve impugnação (id. 8099357).

Encaminhados os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, a unidade técnica emitiu o relatório preliminar pela realização de diligências (id. 8099378).

Intimado, o interessado apresentou documentos e notas explicativas (id. 8101597 e seguintes).

Após regular trâmite do feito, a ASEPA emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas com ressalvas e devolução de recursos públicos ao Tesouro Nacional com base nos apontamentos dos itens "A" e "C" dos exames complementares (id. 8123659).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido, todavia, restringiu aos valores apontados no item "A" a recomposição do erário (id. 8096440).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES (Relatora): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Consta dos autos que foram movimentados na campanha recursos na ordem de R\$ 89.080,89 (oitenta e nove mil, oitenta reais e oitenta e nove centavos), conforme detalhado no extrato da prestação de contas final (id. 8029810):

Tipo Receita	Estimável em Dinheiro	Financeiro	Valor Total
1.1 - Recursos próprios	0,00	10.000,00	10.000,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	9.200,00	4.880,89	14.080,89
1.3 - Recursos de outros candidatos	0,00	0,00	0,00
1.3.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.3.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.3.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.4 - Recursos de partido político	5.000,00	60.000,00	65.000,00
1.4.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	5.000,00	50.000,00	55.000,00
1.4.2 - Fundo Partidário	0,00	10.000,00	10.000,00
1.4.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.5 - Doações pela Internet	0,00	0,00	0,00
1.6 - Outras receitas	0,00	0,00	0,00
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00	0,00	0,00
1.6.1.1 - Comercialização de Bens com FEFC	0,00	0,00	0,00
1.6.1.2 - Comercialização de Bens com FP	0,00	0,00	0,00
1.6.1.3 - Comercialização de Bens com OR	0,00	0,00	0,00
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00
1.6.2.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.6.2.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.6.2.3 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.6.3 - Recursos de origens não identificadas	0,00	0,00	0,00
1.7 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00
1.8 - Recursos de Financiamento Coletivo	0,00	0,00	0,00
1.9 - Devolução de Receita	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	(A) 14.200,00	(B) 74.880,89	(C) 89.080,89

Após regular tramitação do feito, a unidade técnica deste Tribunal emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas, com ressalvas, pontuando que subsistem irregularidades no ajuste contábil, todavia, sem impacto para comprometer sua confiabilidade, a saber:

- i. descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de doações recebidas em campanha (item 1);
- ii. divergências entre os informações dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (item 2);
- iii. realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 27/07/2022, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha (03/08/2022), em afronta ao teor do art. 36 da Resolução TSE n. 23.607/19 (item 3);
- iv. ausência de comprovação fiscal da integralidade das despesas com impulsionamento (item A - Exame Complementar); e
- v. ausência de comprovação material de despesas com a contratação de motorista (item C - Exame Complementar).

Passo à análise das irregularidades elencadas no relatório técnico.

1 - Do registro tardio dos relatórios financeiros e da divergência entre os dados dos fornecedores lançados na prestação de contas e a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (itens 1 e 2):

A irregularidade em referência recebeu a seguinte anotação da unidade técnica:

Item 1. Apontou-se que houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO					
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITO
202000700000RO0006235	22/08/2022	18/10/2022	886.765.522-15	ROBSON CRISTIANO DA SILVA	202000700000RO0
202000700000RO0006235	03/10/2022	18/10/2022	886.765.522-15	ROBSON CRISTIANO DA SILVA	202000700000RO0
202000700000RO0006235	07/10/2022	18/10/2022	623.140.252-53	VILSON DE SOUSA	202000700000RO0

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor

³ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Justificativa apresentada pelo candidato: O candidato apresentou a seguinte justificativa (ID 8101598, p. 01): *"Tal irregularidade ocorreu por ausência de conhecimento do responsável financeiro pela campanha, que não enviou ao prestador de contas as referidas informações no prazo legal. Todavia, as referidas receitas foram informadas antes das eleições, possibilitando o controle social pelo eleitor. Ademais, não se trata de omissão de receita, tampouco de recursos recebidos de fontes vedadas. Também não houve aplicação indevida dos recursos arrecadados. Destarte, considerando que os recursos passaram pela conta bancária da campanha, sendo aplicados de acordo com a legislação, tem-se que a referida irregularidade não compromete a aprovação das contas".*

Exame da Comissão: Irregular. Trata-se de irregularidade objetiva insanável.

Item 2. Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 53 da Resolução TSE N° 23.607/2019):

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL (R\$) ¹	% ²	DATA SITUAÇÃO RFB
02/09 /2022	02.507.452 /0001-90	RONDONIA BONES E UNIFORMES LTDA EPP	SC -BRINDES LTDA	360,00	0,48	03/11/2005
02/09 /2022	02.507.452 /0001-90	RONDONIA BONES E UNIFORMES LTDA EPP	SC -BRINDES LTDA	560,00	0,75	03/11/2005
02/09 /2022	02.507.452 /0001-90	RONDONIA BONES E UNIFORMES LTDA EPP	SC -BRINDES LTDA	1.360,00	1,82	03/11/2005
22/09 /2022	02.507.452 /0001-90	RONDONIA BONES E UNIFORMES LTDA EPP	SC -BRINDES LTDA	2.780,00	3,71	03/11/2005
02/09 /2022	14.796.606 /0001-90	ADYAN BR LTDA	ADYEN DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.	500,00	0,67	24/11/2011
13/09 /2022	14.796.606 /0001-90	ADYAN BR LTDA	ADYEN DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.	1.000,00	1,34	24/11/2011
22/09 /2022	14.796.606 /0001-90	ADYAN BR LTDA	ADYEN DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.	1.000,00	1,34	24/11/2011
28/09 /2022	14.796.606 /0001-90	ADYAN BR LTDA	ADYEN DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.	1.000,00	1,34	24/11/2011
23/09 /2022	20.898.039 /0001-85	GILBERTA GABRIELA SANTOS FROTA	G G S FROTA ESPETINHO E RESTAURANTE	245,00	0,33	25/08/2014

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Justificativa apresentada pelo candidato: O candidato apresentou a seguinte justificativa (ID 8101598, p. 02): *De fato, houve um equívoco ao fazer o lançamento dos três fornecedores, pois, ao invés de inserir o nome da pessoa jurídica (razão social), o prestador de contas lançou o nome de fantasia das empresas contratada. Todavia, tal equívoco não compromete a prestação de contas, pois as despesas foram efetivas realizadas e lançadas. Ademais, foi informado o CNPJ correto das empresas. Ou seja, o controle social foi absolutamente assegurado a partir de base de dados. Destarte, tal irregularidade não macula a prestação de contas, devendo a mesma ser aprovada.*

Exame da Comissão: Improriedade. A divergência parcial da razão social dos fornecedores não compromete a regularidade, contudo trata-se de improriedade nas contas.

() [d. n.]

Quanto ao item 1, é consenso na jurisprudência eleitoral pátria que a intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não enseja, por si só, a desaprovação das contas, desde que evidenciado seu saneamento na prestação de contas final.

Demais disso, no que toca ao item 2, evidente o equívoco do prestador ao fazer inserir no sistema de contas o nome fantasia dos fornecedores contratados ao invés o nome da pessoa jurídica (razão social), todavia, houve o lançamento correto do CNPJ das empresas, afastando qualquer comprometimento à aferição da regularidade da movimentação financeira da campanha.

Assim, depreende-se que as falhas apontadas nos itens 1 e 2, efetivamente, comportam apenas anotação de ressalva uma vez que não inviabilizaram a fiscalização por esta Justiça Especializada, tampouco comprometeram a transparência e confiabilidade do conjunto contábil.

2 - Das despesas realizadas após a concessão do CNPJ, mas antes da abertura da conta bancária - art. 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (item 3):

A crítica do analista de contas assenta que:

"()

Item 3. Verificou-se que houve realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 27/07/2022, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 03/08/2022, contrariando o disposto nos arts. 3º, I, alínea "c", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DESPESAS REALIZADAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA E ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA				
DATA	NOME DO FORNECEDOR	Nº. DOC. FISCAL / RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²
01/08/2022	ROBSON CRISTIANO DA SILVA	007	5.000,00	6,68

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Justificativa apresentada pelo candidato: O candidato apresentou a seguinte justificativa (ID 8101598, p. 02 e 03): *"Não há nenhuma previsão legal no sentido de que a contratação de despesas somente poderá ocorrer após a abertura da conta bancária. Muito pelo contrário, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos de campanha já poderão ser feitos a partir da convenção partidária. Ou seja, antes mesmo da obtenção do CNPJ. Apenas, devem ser registrados na prestação de contas posteriormente. O que não pode ser feito, e não ocorreu na espécie, é o pagamento de despesas antes da abertura da (s) respectiva (s) conta (s) de campanha, mesmo porque, nenhum recurso financeiro pode ser desembolsado sem passar pela*

conta bancária. In verbis: Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou por candidata ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas a até c e inciso II, alíneas a até "c" desta Resolução. § 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação. § 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente: I - sejam devidamente formalizados; e II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 7º desta Resolução. (sem grifo original)".

Exame da Comissão: Irregular. Trata-se de irregularidade objetiva de natureza insanável.

() [d. n.]

No item em exame, houve a realização de gastos após a concessão de CNPJ, mas antes da abertura da conta bancária, em afronta ao disposto nos art. 3º, inciso I, e 36, "caput", da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em defesa, o prestador invoca o permissivo estabelecido no § 2º do já citado art. 36, pelo qual os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física de comitês de campanha ou de página de internet poderiam ser contratados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária.

Assiste razão ao prestador.

No caso, de acordo com documentos carreados ao processo - id. 8029768 -, o contrato de Robson Cristiano da Silva foi assinado em 1º/8/2022, contudo, o pagamento, feito em duas parcelas, ocorreu tão-somente após a concessão do CNPJ e da abertura de conta bancária específica, nos dias 27 e 31/8/2022. Além disso, o contrato tem por objeto a prestação de serviços na "função de serviços de designer político para o candidato".

Nessa linha, a despesa impugnada encontra amparo na hipótese prevista no art. 36, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, inexistindo a irregularidade aventada.

3 - Da ausência de comprovação fiscal da integralidade das despesas com impulsionamento (item A - Exame Complementar):

No item em referência, a ASEPA assevera que não houve a comprovação integral dos gastos com impulsionamento, nos seguintes termos:

"()

EXAMES COMPLEMENTARES

Item A. Requereu-se a juntada das Nota Fiscais dos seguintes gastos (art. 60 da Res TSE 23.607):

Item	Data	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	VALOR TOTAL DA DESPESA
1	30/08/2022	25021356000132	DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA	CREDITO DE IMPULSIONAMENTO	68,88
2	02/09/2022	14796606000190	ADYAN BR LTDA	CREDITO IMPULSIONAMENTO	500,00

3	22/09/2022	14796606000190	ADYAN BR LTDA	CREDITO IMPULSIONAMENTO	1.000,00
4	28/09/2022	14796606000190	ADYAN BR LTDA	CREDITO IMPULSIONAMENTO	1.000,00
5	13/09/2022	14796606000190	ADYAN BR LTDA	CREDITO IMPULSIONAMENTO	1.000,00
6	02/09/2022	02507452000190	RONDONIA BONES E UNIFORMES LTDA EPP	BANDEIRA	280,00
7	02/09/2022	02507452000190	RONDONIA BONES E UNIFORMES LTDA EPP	ARTE FOTOLITO	80,00

Justificativa apresentada pelo candidato: Apresentação parcial das notas fiscais solicitadas.

Exame da Comissão: Irregular. FEFC R\$ 129,59

O candidato apresentou as Notas Fiscais relacionadas aos gastos constantes nos itens: 6 e 7.

No entanto, apresentou parcialmente no tocante aos itens 2, 3, 4 e 5, pois o total das despesas relacionadas aos referidos itens diz respeito a quantia de R\$ 3.500,00 e o candidato apresentou a comprovação de somente R\$ 3.438,39, ou seja, restou R\$ 60,71 sem comprovação.

Ademais, a Nota Fiscal indicada no item 1, isto é, a quantia de R\$ 68,88 não foi comprovada nos autos.

Diante da situação apurada, verifica-se que houve ausência de comprovação por meio de notas fiscais na quantia de R\$ 129,59 (cento e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos).

()" [d. n.]

Nesse ponto, malgrado as notas fiscais apresentadas, o prestador não logrou êxito em comprovar a totalidade das despesas com impulsionamento de conteúdo e com a compra de materiais publicitários pagas com recursos do FEFC, restando a diferença de R\$ 129,59 (cento e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) à minguia de validação.

De tal sorte, em que pese constatada a irregularidade, tratando-se de valor considerado ínfimo e não se vislumbrando má-fé do candidato, não há que se falar em comprometimento da análise das contas. A jurisprudência do TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalva, impondo-se, contudo, a necessidade de devolução ao erário do montante não comprovado, na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4 - Da ausência de comprovação material de despesas com a contratação de motorista (item C - Exame Complementar):

No ponto em exame, o analista de contas aponta irregularidade na despesa porque a CNH do motorista contratado não foi juntada aos autos.

"(...)

Item C. Requereu-se a juntada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), posto que ela não consta nos autos, somente verifica-se a juntada do contrato da prestação de serviços de motorista e o seu respectivo comprovante de pagamento (ID 8029760), mas a CNH do motorista não foi juntada aos autos.

DATA	CPF / CNPJ	PRESTADOR	TIPO DE DESPESA	VALOR TOTAL DA DESPESA
------	------------	-----------	-----------------	------------------------

16/08/2022	1165172208	HENRIQUE SOARES ANACLETO	MILITANCIA (MOTORISTA)	950,80
------------	------------	--------------------------------	---------------------------	--------

Justificativa apresentada pelo candidato: Sem manifestação.

Exame da Comissão: Irregular. FEFC R\$ 950,80

O candidato não apresentou o documento solicitado e não apresentou nenhum esclarecimento quanto a este item.

()" [d. n]

Com relação a esse apontamento, mesmo que assinalada a falha do prestador na comprovação material de despesa com remuneração de motorista, custeada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na linha do parecer ministerial, entendo que a glosa não se sustenta uma vez que o candidato trouxe aos autos elementos bastantes para comprovar a regularidade da despesa.

Nesse sentido, destaco excerto da acurada análise empreendida pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (id. 8137591):

"()

Por fim, no item C, relata a assessoria técnica que, requerida a juntada Carteira Nacional de Habilitação do prestador de serviços Henrique Soares Anacleto, como meio de comprovação material de despesa custeada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o candidato não apresentou o documento solicitado e não apresentou nenhum esclarecimento quanto a este item.

Entretanto, observa-se que não houve nenhum apontamento e/ou requerimento de diligência quanto ao item no parecer Id. 8099378, razão pela qual impor-se-ia a necessidade de baixa dos autos em diligência para a intimação do candidato para apresentar documentação complementar, na forma do art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/19.

No entanto, após análise, denota-se que há nos autos documentação hábil a comprovar a regularidade da despesa, seja diante da juntada de contrato de prestação de serviços e comprovantes de pagamento, na forma do art. 60, §1º, incisos I e III, da Res. TSE n. 23.607/19, seja pela constatação da existência de locação de um veículo à campanha, também no município de Rolim de Moura/RO, para o mesmo período da contratação de motorista, conforme consta no documento Id. 8029782.

Dessa forma, não havendo indícios de irregularidade e/ou malversação de recursos públicos, entende-se sanada apontada no item C do relatório técnico conclusivo.

()" [d. n]

Assim, importa registrar que a despesa se encontra regularmente escriturada e, com o fim de comprovar a regularidade do gasto, foram apresentados o contrato de prestação de serviço de motorista, os comprovantes de pagamento e, em reforço, o contrato de locação de veículo de id. 8029782, documentos considerados idôneos para fim de comprovação da regularidade do dispêndio, nos termos do art. 60, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Lado outro, não se pode olvidar que no relatório de diligência de id. 8099378, como destacado pela Procuradoria Regional, não existe referência à falha em apreço, o que torna insubsistente a glosa.

Dessa forma, considerando que o acervo contábil indica que os vícios remanescentes, analisados em conjunto, não comprometeram a análise da prestação de contas do candidato, ou seja, que restou plenamente viável o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, tais falhas não comportam a desaprovação das contas, como expressamente orienta o art. 30, da Lei das Eleições, "in verbis":

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Parágrafo 2º-A acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.)" [g. n.]

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 30, II, da Lei n. 9.504/1997 e 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO, com ressalvas, as contas prestadas por ADRIANO ROGERIO KROETZ, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na Campanha Eleitoral de 2022, na qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Cristão (PSC/RO), e determino a devolução, ao Tesouro Nacional, do valor R\$ 129,59 (cento e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), corrigido e atualizado, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601254-69.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Adriano Rogério Kroetz. Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO 2947. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO 4001. Advogado: Matheus Schramm de Souza - OAB/RO 12460. Advogada: Vera Lúcia Paixão - OAB/RO 206. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB/RO 3146.

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

22ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 30 de março.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601252-02.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601252-02.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 ROSELY LEITE SA DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO)

INTERESSADO : ROSELY LEITE SA DE SOUZA

ADVOGADO : JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 153/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601252-02.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes

Requerente: Rosely Leite Sá de Souza

Advogado: Jones Alves de Souza - OAB/RO 8462

Prestação de Contas. Eleições 2022. Deputado Estadual. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Porto Velho, 30 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES: ROSELY LEITE SA DE SOUZA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB/RO), apresentou prestação de contas relativa à campanha eleitoral empreendida nas Eleições Gerais de 2022.

Colacionou as peças e os documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ids. 7967737, 8066137, 8070317, 8070342 e seguintes).

Publicado o edital para efeito do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação (id. 8112897).

Após regular trâmite do feito, não constatando a necessidade de diligências, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8131884).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id. 8141702).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES (Relatora): As contas de campanha em apreço foram apresentadas e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Consta dos autos que não houve movimentação recursos financeiro em campanha, circunstância efetivamente confirmada pelos extratos bancários carreados aos autos (ids. 8070347 e 8070342 e anexos), conforme o disposto no art. 53, II, alínea "a", c/c art. 57, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Desse modo, pelo exame do conjunto dos documentos e peças apresentadas, bem como pelas informações prestadas por terceiros, fornecedores e prestadores de serviços, não se vislumbrou indícios de ilegalidades, vícios, irregularidades, erros formais ou materiais a serem corrigidos ou que afetem substancialmente a regularidade da prestação de contas, consoante apurou a análise técnica, cuja conclusão do parecer destaque (id. 8131884):

"(...)

Verificou-se que a prestadora de contas prestou contas sem o registro de movimentação financeira, conforme extrato da prestação de contas (ID 8070347), bem como a constituição de advogado através de procuração (ID 8130767).

Após a publicação das contas e não havendo impugnações, os autos foram encaminhados para exame da ASEPA, nos termos do art. 56 da citada resolução.

Nos termos do art. 49, § 5º, III, os autos foram instruídos com os demonstrativos gerados pelo Sistema de Prestações de Contas Eleitorais (SPCE) e os extratos bancários das contas eleitorais de campanhas, todos sem movimento (Ids 8070343).

O art. 57 da Res. TSE 23.607 versa que a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira (§ 1º), bem como que a ausência de movimentação financeira não isenta a prestadora ou o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro (§ 2º).

Dessa feita, não foram detectados eventuais repasses de recursos ao prestador de contas, em especial de recursos públicos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo confirmados em pesquisa nos extratos bancários disponíveis no SPCE.

Ante o exposto, recomenda-se a APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

Por fim, destaca-se que a prestadora de contas é a responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, conforme o disposto no § 2º do art. 45 da Resolução TSE 23.607/19.

(...)" [d. n.]

Dessa forma, considerando que a candidata cumpriu as exigências regulamentares, de rigor a aprovação das contas prestadas, observando-se que este julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, nos termos dos arts. 74, I, e 75, da Resolução TSE n. 23.607/2019, "in verbis":

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

(...)

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)." [d. n.]

Isto posto, com espeque nos arts. 30, I, da Lei n. 9.504/1997 e 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO as contas prestadas por ROSELY LEITE SA DE SOUZA, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na Campanha Eleitoral de 2022, na qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB/RO).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601252-02.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Rosely Leite Sá de Souza. Advogado: Jones Alves de Souza - OAB/RO 8462.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

22ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 30 de março.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601154-17.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601154-17.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 VALDEMIR MATEUS LARANJO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (7932/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

INTERESSADO : VALDEMIR MATEUS LARANJO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (7932/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 152/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601154-17.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes

Requerente: Valdemir Mateus Laranjo

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO 704

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO 1619

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO 11009

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO 8221

Advogado: Fabio Richard de Lima Ribeiro - OAB/RO 7932

Prestação de contas. Eleições 2022. Deputado Estadual. Dívida de campanha. Registro equivocado. Valor ínfimo. Ressalva. Comprovação de despesas. Serviços de publicidade. Documentos idôneos. Necessidade. Apresentação de informações genéricas. Irregularidade grave. Recursos do FEFC. Montante expressivo. Razoabilidade e proporcionalidade. Não incidência. Desaprovação das contas. Devolução de valores.

I - Comporta anotação de ressalva na prestação de contas o registro equivocando de despesa de campanha, quando a diferença remanescente envolve o montante ínfimo.

II - Inconsistência na comprovação complementar de despesas relativas a serviços de publicidade (mídia impressa e eletrônica), pagas com recursos públicos, configura irregularidade grave, causa potencial de desaprovação das contas e determinação de restituição ao Tesouro Nacional.

III - Na hipótese em que o reflexo financeiro (R\$ 25.500,00) envolver expressivo percentual da movimentação financeira da campanha (51%), as contas devem ser desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Não incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV - Contas desaprovadas, com determinação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em desaprovar as contas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Porto Velho, 30 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES: VALDEMIR MATEUS LARANJO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB/RO), tempestivamente, apresentou prestação de contas relativa à campanha eleitoral empreendida nas Eleições Gerais de 2022.

Colacionou as peças e os documentos exigidos pelo art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ids. 7964289, 7964291, 8007432, 8047861, 8047897 e seguintes).

Publicado o edital para efeito do art. 59 da Resolução TSE n. 23.553/2017, não houve impugnação (id. 8107292).

Encaminhados os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, a unidade técnica emitiu o relatório preliminar pela realização de diligências (id. 8103739).

Intimado, o interessado apresentou documentos e notas explicativas (id. 8107042 e seguintes).

Após regular trâmite do feito, a ASEPA emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a desaprovação das contas e devolução de recursos públicos ao Tesouro Nacional, com base no apontamento do item "D" (id. 812734).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido (id. 8132090).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES (Relatora): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Consta dos autos que foram movimentados na campanha recursos na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme detalhado no extrato da prestação de contas final (id. 8047902):

Tipo Receita	Financeiro	Valor Total
1.3 - Recursos de outros candidatos	50.000,00	50.000,00
1.3.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	50.000,00	50.000,00
TOTAL DA RECEITA	50.000,00	50.000,00

Após regular tramitação do feito, a unidade técnica deste Tribunal emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas, pontuando a existência de irregularidades graves no ajuste contábil, que impactam na confiabilidade e transparência das contas, a saber:

- i. registro inconsistente de dívida de campanha (item C); e
- ii. inconsistência na comprovação adicional da efetiva prestação dos serviços de publicidade com mídia impressa e eletrônica, no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), pagos com recursos públicos (item D).

Passo à análise das irregularidades elencadas no relatório técnico.

1 - Do registro inconsistente de dívida de campanha - art. 33, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (item C):

A inconsistência em exame envolve o montante de R\$ 1,05 (um real e cinco centavos), recebeu a seguinte anotação da unidade técnica:

"()

DÍVIDAS DE CAMPANHA (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

C - 12.1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 1,05, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

C.1. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;

C.2. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

C.3. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

C.4. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido;

C.5 Eventual justificativa para a ausência dos documentos elencados nos itens c.1 a c.4.

Manifestação do Candidato: (ID 8107043). *"Ponto 'C': No ato do pagamento de um prestador de serviço o requerente esqueceu-se das taxas bancárias, razão pela qual gerou essa dívida de campanha no valor de R\$ 1,05 (um real e cinco centavos). Trata-se de valor insignificante em face do valor total utilizado na campanha, não devendo as contas serem desaprovadas com base nisso, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".*

Exame da Comissão: Improriedade

A justificativa do candidato não é a correta, pois não se tratam de taxas bancárias, contudo por ser o valor irrisório não tem o condão de gerar ressalvas nas contas.

Apesar de ser um valor irrisório, entende-se que o candidato deveria prestar esclarecimentos corretos ou mesmo ter emitido nota explicativa ou até mesmo retificar sua prestação de contas para fins de informações corretas.

()" [d. n]

No caso, evidente que houve o registro equivocado de dívida de campanha na prestação de contas, cuja diferença envolve o montante de R\$ 1,05 (um real e cinco centavos).

Assim, como bem pontuado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, *"embora o candidato tenha deixado de justificar corretamente na prestação de contas dívida resultante de campanha, o valor mostra-se irrisório, atraindo, apenas, indicação de improriedade no julgamento das contas".*

Desse modo, a improriedade remanescente mostra-se insuficiente para ensejar, de *per si*, a desaprovação das contas, atraindo, apenas a anotação de ressalva.

2 - Da inconsistência na comprovação adicional da efetiva prestação dos serviços de publicidade (mídia impressa e eletrônica), no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), pagos com recursos públicos - arts. 53 e 60, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (item D):

Em exame dessa falha, o analista de contas consignou:

"()

D - Solicita-se que sejam apresentados elementos probatórios adicionais que comprovem a efetiva prestação dos serviços com produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, num total de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos) pela prestadora de serviços FRANCIELE OVIRESE VELASQUEZ, custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (art. 53 e art. 60, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
08/09/2022	46.130.020/0001-88	FRANCIELE OVIRESE VELASQUEZ	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	Nota Fiscal	00000006	15.500,00	15.500,00
06/09/2022	46.130.020/0001-88	FRANCIELE OVIRESE VELASQUEZ	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	Nota Fiscal	00000005	10.000,00	10.000,00

Manifestação do Candidato: (ID 8107043). *"Ponto 'D': anexa-se relatório de serviços e mídias (imagens, cartilhas, vídeos e jingle) produzidos como prova do serviço prestado".*

Exame da Comissão: IRREGULAR. FEFC R\$ 25.500,00

Trata-se de despesa com produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, num total de R\$ 25.500,00, cujo montante fora custeado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para a qual havia nos autos apenas a juntada das notas fiscais nº 05 (ID 8047889) R\$ 10.000,00 com a data de emissão 06/09/2022 e a nº 06 (ID 8047890) R\$ 15.500,00 com data de emissão 08/09/2022.

Após solicitação em fase de diligência de comprovação material da prestação dos serviços, com a finalidade de prestar informações probatórias quanto ao montante, o candidato juntou os seguintes documentos:

1. Relatório dos Serviços prestados (ID 8107050): relatório simples, em uma lauda, com a descrição geral dos serviços prestados, sem especificação detalhada dos efetivos serviços prestados.
2. Jingle de campanha (ID 8107051)
3. Mídia com esboços simplórios a serem utilizados em matérias impressos, os quais não constam sequer informações mínimas obrigatórias em material a ser impresso: tiragem e CNPJ da gráfica (ID 8107052);
4. Foto de esboço de santinho, embora tenha sido acostado aos autos com o título "item D - Vídeo 2 - ID 8107053.

5. Vídeo amador com a passagens de fotos da campanha, de apenas doze segundos, sem áudio, o qual é realizado por qualquer aparelho celular (ID 8107054).

Assim, verifica-se que a parca documentação apresentada não tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços, pelo contrário apenas corrobora que não há confiabilidade na contratação, pois há a comprovação que os serviços não foram prestados, tem em conta o significativo aporte de recursos públicos na contratada.

Corrobora a ausência de confiabilidade, embora os significativos gastos com publicidade, não consta nas redes sociais do candidato declaradas a Justiça Eleitoral quaisquer postagens quanto a esses serviços contratos, não constando nenhum vídeo e apenas três fotos amadoras do candidato no instagram (o facebook encontra-se inacessível nesta data), pois serviços de publicidade visam a divulgação nos meios sociais, o que não se verificou no presente caso:

(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RO/220001614393>)

<https://www.instagram.com/mateusdolavado/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>

Ademais, em diligência, verificou-se, em consulta à RFB, que a Pessoa Jurídica nº 46.130.020 /0001-88 FRANCIELE OVIRESE VELASQUEZ 01289909296 foi constituída/data da abertura em 25 /04/2022, bem como se verifica que as duas notas fiscais foram emitidas em 06/09/2022 e 08/09 /2022, ou seja, no curto intervalo de apenas dois dias e de forma sequencial notas fiscais 05 e 06, o que macula a confiabilidade quanto a efetiva prestação dos serviços.

Logo, considera-se que, levando em conta a citada documentação apresentada, referente a *"atividade de pós-produção de cinematográfica, de vídeos e de programa de televisão e atividade de produção de fotografias aéreas"*, não há nos autos elementos idôneos, seguros e confiáveis a demonstrar o significativo gasto com produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, pelo contrário, a documentação corrobora apenas a não prestação dos serviços na ordem de R\$ 25.500,00 do FEFC.

O valor total R\$ 25.500,00 gasto com Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, correspondem a 51% (cinquenta e um por cento) das despesas contratadas pagas com recursos do FEFC.

Assim, a inconsistência detectada pesa em desfavor do prestador de contas tendo em vista que os recursos ora analisados são em sua totalidade públicos e que a candidata deveria ter se cercado de maiores cuidados ao contratar com empresa recém-criada, emitindo notas sequenciais e aplicando mais da metade dos recursos nesta empresa e sem a efetiva comprovação mínima da prestação dos serviços.

Tem-se que o apontamento se trata de irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar a fidedignidade das informações prestadas.

Dessa feita, a falta de confiabilidade da prestação de contas enseja a manifestação das devoluções dos recursos provenientes do FEFC no valor R\$ 25.500,00.

()

CONCLUSÃO

O SPCE realizou os batimentos nos demonstrativos e extratos bancários e não identificou divergências relevantes de registros, bem como o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada.

()

Vale destacar que a candidata, embora os significativos gastos com recursos públicos, obteve apenas 199 (cento e noventa e nove) votos no pleito, bem como que houve apenas um contratado como despesa de pessoal.

Por fim, ante a irregularidade apontada, recomenda-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/19, sem prejuízo da devolução dos recursos do FEFC indicado no item D, no importe de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil quinhentos reais).

()" [d. n.]

Nesse item, o analista de contas aponta inconsistência na comprovação complementar de despesa relativa à produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, pagas com recursos públicos na ordem de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), que corresponde a 51% dos recursos movimentados em campanha.

Sobre a matéria, para fins de comprovação dos gastos eleitorais realizados com recursos públicos, a legislação exige a apresentação de documentos idôneos com correto detalhamento da despesa e, quando esta não puder ser demonstrada apenas por nota fiscal, admite-se a apresentação de

outros documentos para comprovar a prestação efetiva do serviço¹.

No caso em tela, evidencia-se que a prestadora não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva realização dos serviços de publicidade - mídia impressa e eletrônica - contratados, o que impede a convalidação dos gastos tal como pretendido. Hipótese que configura irregularidade grave, é causa potencial de desaprovação das contas e devolução dos recursos aplicados ao Tesouro Nacional, notadamente, quando o montante irregular equivale a boa parte dos recursos recebidos pelo candidato.

Como bem pinçado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral:

"() há um conjunto de fatos que corroboram a ausência de confiabilidade, quais sejam: a) documentação insuficiente para a comprovação de prestação de serviços; b) a ausência de postagens nas redes sociais do candidato que demonstrem a divulgação dos serviços/materiais publicitários contratados; e c) a constatação de indícios de que a empresa contratada, Franciele Oviresse Velasquez, CNPJ n. 46.130.020/0001-88, não detinha a efetiva capacidade para produção dos materiais de campanha, seja porque foi constituída pouco tempo antes do início do período eleitoral, seja porque, em um lapso de dois dias (06/09 a 08/09/2022), a empresa emitiu duas notas fiscais ao candidato, em números sequenciais."

Assim, as informações genéricas trazidas aos autos compõem um quadro de vícios graves que maculam a transparência e confiabilidade do conjunto contábil, posto que encerram expressiva quantia de recursos públicos movimentados e empregados irregularmente na campanha, na ordem de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), que representa o percentual de 51% dos valores movimentados na campanha, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Tal o quadro, não há falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consoante reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como deste Tribunal:

"(...)

8. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não se aplicam na hipótese, porquanto, embora não seja possível aferir o real montante das irregularidades detectadas, é incontroverso que elas superam o limite de até 10% (dez por cento) do total das despesas na campanha, ostentando, por consectário, gravidade capaz de macular a análise da regularidade das contas, na linha da jurisprudência sedimentada por este Tribunal Superior.

(...)"

(TSE - AgR-AI n. 0601112-13.2018.6.11.0000 - Acórdão de 1/7/2021 - Relator: Min. EDSON FACHIN - Publicação: DJe n. 143, de 26/8/2019).

"(...)

III. Não incidem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade por se tratar de falha grave e serem expressivos os valores nominal (R\$ 405.000,00) e percentual (42,8%). Precedentes do TSE.

(...)"

(TRE/RO - PC n. 0601324-28 - Acórdão de 1/7/2021 - Relator: Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA - Publicação: DJe n. 226, de 03/12/2019, pág. 15).

Nesse cenário, de rigor a desaprovação das contas e, na linha do que preconizam os §§ 1º e 2º do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019, a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos cuja efetiva comprovação restou insuficiente.

Pelo exposto, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, com fulcro nos arts. 30, III, da Lei n. 9.504/1997 e 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, DESAPROVO as contas prestadas por VALDEMIR MATEUS LARANJO, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na Campanha Eleitoral de 2022, na qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB/RO), e determino a devolução, ao Tesouro Nacional, do valor R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), corrigido e atualizado, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

1. Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 60, §§ 1º e 3º.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601154-17.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Valdemir Mateus Laranjo. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO 704. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO 1619. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO 11009. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO 8221. Advogado: Fabio Richard de Lima Ribeiro - OAB/RO 7932.

Decisão: Contas desaprovadas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

22ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 30 de março.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601506-72.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601506-72.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

INTERESSADO : ELEICAO 2022 CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 177/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601506-72.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Requerente: Claudinei Fernandes de Souza

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5649

Eleições 2022. Prestação de contas de candidato. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 3 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Trata-se de prestação de contas de Claudinei Fernandes de Souza, candidato não eleito para o cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8139578).

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 8145555).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/19.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, consignou que após realizar os exames necessários, não constatou irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas em julgamento, motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas, conclusão igualmente adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Em análise ao conteúdo da contabilidade de campanha, conclui-se que as contas estão integralmente regulares, uma vez que não se verifica divergências entre as informações registradas nos extratos bancários e nos documentos apresentados, tampouco há notícia de ingresso de receita de origem vedada ou não identificada.

Nesse contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral.

Com essas considerações, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/19, voto no sentido de julgar aprovadas as contas de campanha de Claudinei Fernandes de Souza, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no pleito de 2022.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601506-72.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Claudinei Fernandes de Souza. Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5649.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

24ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 3 de abril.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601897-27.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601897-27.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 JOSE CERQUEIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : AMARILDO DOMINGOS CARDOSO (10547/GO)

INTERESSADO : JOSE CERQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : AMARILDO DOMINGOS CARDOSO (10547/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 174/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601897-27.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Requerente: Jose Cerqueira da Silva

Advogado: Amarildo Domingos Cardoso - OAB/GO 10547

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha de candidato. Ausência de movimentação financeira. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 3 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Designado para assinatura do acórdão

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de prestação de contas de José Cerqueira da Silva, candidato não eleito para o cargo de deputado estadual no pleito de 2022. Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8144085).

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 8147120).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/19.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, consignou que após realizar os exames necessários, foi verificado a ausência de movimentação financeira do candidato, conforme extrato da prestação de contas (id. 8011165), motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas, conclusão igualmente adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Em análise ao conteúdo da contabilidade de campanha, conclui-se que as contas estão integralmente regulares, uma vez que não se verifica divergências entre as informações

registradas nos extratos bancários e os documentos apresentados, tampouco há notícia de ingresso de receita de origem vedada ou não identificada.

Nesse contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha de JOSE CERQUEIRA DA SILVA relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601897-27.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Jose Cerqueira da Silva. Advogado: Amarildo Domingos Cardoso - OAB/GO 10547.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

24ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 3 de abril.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601553-46.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601553-46.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : DENEVAL MENDES

ADVOGADO : ELIANE DE OLIVEIRA (10516/RO)

ADVOGADO : FABRICIO VIEIRA LIMA (8345/RO)

INTERESSADO : ELEICAO 2022 DENEVAL MENDES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ELIANE DE OLIVEIRA (10516/RO)

ADVOGADO : FABRICIO VIEIRA LIMA (8345/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 173/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601553-46.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Requerente: Deneval Mendes

Advogada: Eliane de Oliveira - OAB/RO 10516

Advogado: Fabricio Vieira Lima - OAB/RO 8345

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha de candidato. Ausência de irregularidade. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 3 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Designado para assinatura do acórdão

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de prestação de contas de Deneval Mendes, candidato não eleito para o cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8140408).

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 8147116).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/19.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, consignou que após realizar os exames necessários, não constatou irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas em julgamento, motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas, conclusão igualmente adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Em análise ao conteúdo da contabilidade de campanha, conclui-se que as contas estão integralmente regulares, uma vez que não se verifica divergências entre as informações registradas nos extratos bancários e os documentos apresentados, tampouco há notícia de ingresso de receita de origem vedada ou não identificada.

Nesse contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha de DENEVAL MENDES relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601553-46.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Deneval Mendes. Advogada: Eliane de Oliveira - OAB /RO 10516. Advogado: Fabricio Vieira Lima - OAB/RO 8345.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

24ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 3 de abril.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601488-51.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601488-51.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
INTERESSADO : ELEICAO 2022 LEOMAR GONCALVES DO NASCIMENTO DEPUTADO
ESTADUAL
ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)
INTERESSADO : LEOMAR GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 172/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601488-51.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Requerente: Leomar Gonçalves do Nascimento

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5649

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha de candidato. Ausência de irregularidade. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 3 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Designado para assinatura do acórdão

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de prestação de contas de Leomar Gonçalves do Nascimento, candidato não eleito para o cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8139571).

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 8145565).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/19.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, consignou que após realizar os exames necessários, não constatou irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas em julgamento, motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas, conclusão igualmente adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Em análise ao conteúdo da contabilidade de campanha, conclui-se que as contas estão integralmente regulares, uma vez que não se verifica divergências entre as informações registradas nos extratos bancários e os documentos apresentados, tampouco há notícia de ingresso de receita de origem vedada ou não identificada.

Nesse contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha de LEOMAR GONÇALVES DO NASCIMENTO relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601488-51.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Leomar Gonçalves do Nascimento. Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5649.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

24ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 3 de abril.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601222-64.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601222-64.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 JULIAN CUADAL SOARES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : DIEGO VAN DAL FERNANDES (9757/RO)

ADVOGADO : SUELY LEITE VIANA VAN DAL (8185/RO)

INTERESSADO : JULIAN CUADAL SOARES

ADVOGADO : DIEGO VAN DAL FERNANDES (9757/RO)

ADVOGADO : SUELY LEITE VIANA VAN DAL (8185/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 171/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601222-64.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Requerente: Julian Cuadal Soares

Advogado: Suely Leite Viana Van Dal - OAB/RO 8185

Advogado: Diego Van Dal Fernandes - OAB/RO 9757

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha de candidato. Ausência de irregularidade. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 3 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Designado para assinatura do acórdão

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de prestação de contas de Julian Cuadal Soares, candidato não eleito para o cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8140407).

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 8143695).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/19.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, consignou que após realizar os exames necessários, não constatou irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas em julgamento, motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas, conclusão igualmente adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Em análise ao conteúdo da contabilidade de campanha, conclui-se que as contas estão integralmente regulares, uma vez que não se verifica divergências entre as informações registradas nos extratos bancários e os documentos apresentados, tampouco há notícia de ingresso de receita de origem vedada ou não identificada.

Nesse contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha de Julian Cuadal Soares relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601222-64.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Julian Cuadal Soares. Advogado: Suely Leite Viana Van Dal - OAB/RO 8185. Advogado: Diego Van Dal Fernandes - OAB/RO 9757.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

24ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 3 de abril.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601406-20.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601406-20.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

: ELEICAO 2022 MATHEUS ADRIANO DIAS PINHEIRO SANTOS DEPUTADO

INTERESSADO ESTADUAL

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

INTERESSADO : MATHEUS ADRIANO DIAS PINHEIRO SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 164/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601406-20.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Requerente: Matheus Adriano Dias Pinheiro Santos

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO 9805

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha de candidato. Dívida não assumida pelo partido. Ausência da documentação legal. Irregularidade grave. Contas desaprovadas.

I - A existência de dívida de campanha não assumida pelo órgão partidário constitui irregularidade grave e insanável que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/19.

II - Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas desaprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 31 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Trata-se de prestação de contas de Matheus Adriano Dias Pinheiro Santos, candidato não eleito ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Encaminhados os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, a unidade técnica emitiu o relatório de diligências de id. 8103742.

Intimado, o interessado apresentou a manifestação de id. 8105452.

Em seguida, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a desaprovação das contas (id. 8127344).

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 8130340).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): Conforme relatado, trata-se de prestação de contas de candidato não eleito ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Após regular tramitação do feito, a unidade técnica deste Tribunal emitiu parecer conclusivo, no qual aponta a existência de dívida de campanha, na ordem de R\$ 71.397,30.

Em manifestação de id. 8105452, o interessado confirma o parecer técnico e ressalta que o partido não assumiu a dívida de campanha, daí porque "*está se esforçando para cumprir com suas obrigações junto aos fornecedores inadimplidos*". Ao final, arremata no sentido de que não há razão para determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante correspondente às obrigações assumidas e não pagas até à data final para a apresentação da prestação de contas.

A despeito das alegações do interessado, é certo que suas justificativas não sanam a irregularidade em questão, porquanto não se observou os moldes previstos na legislação eleitoral e, assim, restou ausente no processo a documentação prevista no art. 33, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/19, necessária para regularizar a dívida de campanha, quais sejam: i) autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição; ii) acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; iii) cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e iv) indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

A dívida de campanha não assumida pelo órgão do partido político caracteriza irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas, pois atenta contra a transparência e confiabilidade das contas, de modo a obstar a incidência dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade no exame do mérito. Nesse sentido, destaco o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO.

(...)

3. O aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, firmada no sentido de que "a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes" (AgR-REspe 2632-42, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20.10.2016).

4. É inviável a redução da sanção imposta, visto que o Tribunal de origem assentou que a irregularidade é grave e compromete a confiabilidade das contas, impedindo seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AgR-AI n. 16280/MG. Relator: Min. Admar Gonzaga. Publicado no DJe de 08/02/2019, p. 130)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO ELEITORAL DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E OU FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DAS DESPESAS. DÍVIDA DE CAMPANHA SEM AUTORIZAÇÃO DA ASSUNÇÃO PELA ESFERA NACIONAL DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA E SEM ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

Conforme a orientação da jurisprudência do colendo TSE, a dívida de campanha não assumida a tempo pelo Partido Político configura vício insanável que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de acarretar a desaprovação das contas.

(...)

(TRE-MS. PC: 060120546, Relator: José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Data de Julgamento: 25/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2322, Data 29/11/2019, Página 33/37)

Eleições 2018. Prestação de contas de candidato. Relatórios financeiros de campanha. Divergência. Prestação de contas retificadora e a prestação de contas anterior. Grande variação.

Cheques devolvidos. Pagamentos. Quitação. Ausência. Veículos cedidos ou locados. Propriedade. Não comprovação. Dívidas de campanha. Fundo de caixa. Pagamentos em espécie. Contas desaprovadas.

(...)

V - Dívida de campanha não assumida pelo Partido Político configura vício insanável e pagamentos em espécie que ultrapassam o limite estabelecido para uso de fundo de caixa são irregularidades graves.

(...)

VII - Contas desaprovadas.

(TRE-RO. PC 0601134-65.2018.6.22.0000, Acórdão n. 409/2020. Relator: juiz Marcelo Stival, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Data 17/12/2020)

Nesse prisma, a teor do art. 34 da Resolução TSE n. 23.607/19, que admite a existência de débitos de campanha como hipótese para a rejeição das contas, conquanto essa seja a única irregularidade detectada na contabilidade de campanha do interessado, cabível a sua desaprovação, uma vez que o total de despesas não pagas (R\$ 71.397,30) corresponde a 82,02% das receitas obtidas durante a campanha (R\$ 86.750,00), percentual superior ao parâmetro de 10%, utilizado pelo c. TSE para fazer incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS SEM APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A EFETIVA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS NA CAMPANHA. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 24/TSE. VALOR DIMINUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa).

(...)

(TSE. Agravo de Instrumento n. 060135570, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES DETECTADAS CORRESPONDEM A PERCENTUAL CONSIDERADO INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo.

2. Na hipótese, restou consignado no acórdão regional que o percentual correspondente às irregularidades detectadas nas contas analisadas representa 9,68% (nove vírgula sessenta e oito por cento) do total de receitas arrecadadas em campanha, que somam a quantia de R\$ 8.781,00 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais).

3. Ainda que superado o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor máximo absoluto entendido por diminuto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 060355917, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 110, Data 04/06/2020)

Com essas considerações, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/19, voto no sentido de julgar desaprovadas as contas de campanha de Matheus Adriano Dias Pinheiro Santos, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no pleito de 2022.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601406-20.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Matheus Adriano Dias Pinheiro Santos. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO 9805. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721.

Decisão: Contas desaprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

23ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 31 de março.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601173-23.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601173-23.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 FRANCISCO HOLANDA IANANES DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO)

INTERESSADO : FRANCISCO HOLANDA IANANES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 157/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601173-23.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Requerente: Francisco Holanda Iananês de Oliveira

Advogado: Miqueias Jose Teles Figueiredo - OAB/RO 4962

Eleições 2022. Deputado Estadual. Candidato não eleito. Prestação de contas de campanha. Divergências relativas às despesas registradas na prestação de contas com as apuradas na base de dados da Justiça Eleitoral. Documentação fiscal apresentada a posteriori. Atraso no prazo de

abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações. Aplicação de ressalvas. Dívidas de campanha não quitadas ao tempo da apresentação da prestação de contas final e não assumida pelo partido. Falha de natureza grave. Desaprovação.

I - Conforme jurisprudência firmada neste Tribunal, a apresentação tardia da documentação fiscal é falha de natureza formal, notadamente quando verificada a juntada de outros documentos idôneos, ficando justificadas as divergências inicialmente apuradas pela unidade técnica.

II - De igual modo, está pacificado que a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha após o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ (art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019) permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme a quantidade de dias de atraso apurada no caso concreto.

III - Por força do art. 33, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019, na hipótese de não assunção de dívidas pelo partido político, o prestador de contas deverá quitar integralmente os débitos até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

IV - Consoante entendimento fixado no e. Tribunal Superior Eleitoral, a existência de dívidas de campanha não quitadas até a apresentação das contas e não assumidas pelo órgão partidário nacional constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes: REspE n. 0601205-46/MS, AgR-REspe n. 2232-44/PR e AgR-REspe n. 2232-44/PR.

V - Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em desaprovar as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 31 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Designado para assinatura do acórdão

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de prestação de contas de Francisco Holanda Imanes de Oliveira, candidato não eleito ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Encaminhados os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, a unidade técnica emitiu o relatório preliminar de id. 8114008, no qual elencou as irregularidades inicialmente detectadas.

Intimado, o interessado apresentou petição e documentos de complementares (ids. 8117738 e seguintes).

Em seguida, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo recomendando a aprovação das contas com ressalvas (id. 8123813).

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria Regional Eleitora (id. 8134745).

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): Conforme relatado, trata-se de prestação de contas de candidato não eleito ao cargo de deputado estadual.

Após regular tramitação do feito, a unidade técnica deste Tribunal emitiu parecer conclusivo, no qual apontou as seguintes irregularidades:

I. Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral;

II. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019;

III. Dívidas de campanha não assumidas pelo Partido.

Com relação ao item I, foram identificadas notas fiscais de despesa de campanha não declaradas pelo candidato na prestação de contas, contratadas perante a empresa Rondoforms Editora e Gráfica Eireli, no valor total de R\$ 11.970,00 (onze mil, novecentos e setenta reais).

Instado, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, justificando, em suma, que, *por não haver entregue as respectivas NFs para prestação de contas à época, deixou de ser informada [...], porém, não houve pagamento ao fornecedor, cuja dívida será arcada pelo próprio candidato, visto que não houve assunção pelo partido.*

Pois bem. Apesar da irregularidade em questão, é certo que os documentos foram apresentados (ainda que tardiamente) e não houve um total prejuízo ao controle por parte desta Justiça Eleitoral. Além disso, a jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de aplicar apenas ressalvas em situações similares de apresentação tardia de documentos fiscais.

Com essas considerações, aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a impropriedade apontada pela unidade técnica enseja tão somente a anotação de ressalvas.

Já a falha pontuada no item II consiste na intempestividade da abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, uma vez que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, assim como exige o art. 8 inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em sede de justificativa, o candidato fez os seguintes esclarecimentos: *"Quanto a abertura das contas não tivemos como abrir no período normal pois, necessitaria agendamento do banco, como havia muitos candidatos agendados não teve como atender o prazo da legislação, porém, não comprometem o resultado final da prestação de contas."*

Tal como dito em relação ao tópico anterior, a jurisprudência deste Regional também é pacífica acerca da aplicação de ressalvas nos casos de abertura de conta bancária tardia e, por isso, o lapso de 8 dias após o prazo máximo fixado pela Lei caracteriza-se como uma falha escusável, resultando apenas na mera aplicação de ressalvas.

Por derradeiro, passo ao exame do item III, qual seja, a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo partido do candidato.

Nesse contexto, registro que o candidato trouxe aos autos o relatório de despesas efetuadas e não pagas (id. 8115908), do qual se extrai o encerramento da campanha e a entrega da prestação de contas a esta Justiça Eleitoral sem o pagamento das seguintes dívidas:

Fornecedor	Valor da dívida não quitada (R\$)
TUBARAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	1.300,00
RONDOFORMS EDITORA E GRAFICA	4.720,00
RONDOFORMS EDITORA E GRAFICA	7.250,00
TOTAL: R\$ 13.270,00	

Sobre as dívidas de campanha, a Res. TSE 23.607/2019 assim estabelece:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Código Civil, art. 299](#)).

Conforme o texto normativo acima transcrito, duas importantes premissas podem ser extraídas: 1ª) as dívidas de campanha devem estar integralmente quitadas até o momento da apresentação da prestação de contas final na Justiça Eleitoral; 2ª) diante da impossibilidade de pagamento dessas dívidas com o caixa da própria campanha, o candidato poderá se socorrer da ajuda de seu partido, desde que a agremiação se disponha a assumir essa obrigação.

No presente caso, o prestador de contas afirmou textualmente que não houve a assunção pelo partido e a dívida de campanha será arcada por ele (id. 8117739).

Portanto, as duas premissas basilares referentes às dívidas de campanha não foram atendidas, já que não ocorreu a quitação até o momento da apresentação das contas e, também, não houve a assunção do débito pelo partido.

A respeito da gravidade e consequências da falha em comento, colaciono julgados do e. TSE acerca da matéria:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IRREGULARIDADE GRAVE. DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O TRE/MG manteve a desaprovação das contas de campanha do candidato, em razão da existência de dívida de campanha não quitada até a entrega da prestação de contas final e não assumida pelo partido político, em descumprimento ao disposto no art. 33 da Res.-TSE nº 23.607 /2019.

2. Em diversas oportunidades, esta Corte Superior se manifestou no sentido de que consubstancia vício insanável a dívida de campanha não assumida pelo partido, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

3. Incide na espécie o disposto no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

4. O referido verbete sumular é "[...] aplicável também às irresignações interpostas com base em ofensa a dispositivo de lei" (AgR-REspEI nº 0600291-87/MG, rel. min. Edson Fachin, PSESS de 12.11.2020).

5. Negado provimento ao agravo em recurso especial.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ÓBICE SUMULAR. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA FINS DE APROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a Corte Regional desaprovou a Prestação de Contas do agravante, em virtude da existência de dívida de campanha não assumida pelo Partido Político.

2. Não merece reparo o entendimento da decisão agravada que confirmou a incidência da Súmula 28 do TSE na hipótese dos autos, haja vista a ausência de similitude fática, pressuposto recursal apto à configuração do dissídio jurisprudencial, pois as duas decisões do TSE elencadas a título de paradigmas tratam de falhas de naturezas diversas em Prestações de Contas, quais sejam, ausência de emissão de recibo eleitoral; e pagamento de despesas por meio de cheque avulso que não transitou pela conta bancária única de campanha.

3. Conforme a orientação da jurisprudência deste Tribunal, a dívida de campanha não assumida a tempo pelo Partido Político configura vício insanável, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acarretando a desaprovação das contas. Nessa linha, o AgR-REspe 2632-42/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 20.10.2016, e o AgR-REspe 2232-44/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28.10.2015.

4. Agravo Regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 18749, acórdão de 15.3.2018, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) - g.n.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM

12.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO DEMOCRÁTICO

TRABALHISTA (PDT). CONTAS DESAPROVADAS.

1. A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

[...]

Agravo Regimental conhecido e não provido.

(AgR-REspe nº 2632-42/MG, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.9.2016, DJe de 20.10.2016)

Como ilustrado, o entendimento pela gravidade e desaprovação das contas é fartamente reiterado, podendo-se citar também outros precedentes no mesmo sentido: REspE n. 0601205-46/MS, rel. designado Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 30.3.2022 e AgR-REspe n. 2232-44/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 30.9.2015, DJe de 28.10.2015.

Por oportuno, é importante consignar que não desconheço alguns julgados isolados de Regionais pátrios que concluíram pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em casos de dívidas de campanha não quitadas e não assumidas pelo partido. Todavia, ao aprofundar o exame de tais precedentes, verifica-se que a aplicação desses postulados se deu em virtude do ínfimo valor da dívida, tal como ocorrido na PCE n. 060039302, originária do Estado do Rio de Janeiro, na qual se discutia o não pagamento de uma dívida no valor de R\$ 104,90, enquanto no caso em comento estamos a falar de um débito na ordem de R\$ 13.270,00.

Pedindo venia à r. Procuradoria Eleitoral, entendo que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se aplicam em raríssimas hipóteses de dívidas de campanha. Explico: estamos a tratar de uma campanha com arrecadação de receitas na ordem de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais). Assim, ao entender aplicáveis esses princípios pelo simples fato de que a dívida não alcançou 10% do total de receitas, esta Corte poderá estar construindo um precedente para que nas próximas eleições um candidato tenha direito a alegar uma margem de inadimplência, por exemplo, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma campanha com arrecadação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) ou até mesmo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) quando demonstrar que sua arrecadação de campanha foi de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões).

Definitivamente, não é esse o espírito da norma. Foi justamente na tentativa de coibir essa prática que o legislador estabeleceu a obrigação de que as dívidas de campanha devem estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral ou, caso contrário, deverão ser assumidas pelo partido do candidato.

Assim, em razão da situação apurada, entendo que o caso vertente revela uma má gestão dos recursos de campanha, já que o candidato deveria realizar despesas observando uma relação de compatibilidade com as receitas disponíveis em caixa.

Em que pese o fato de o candidato alegar que irá quitar as dívidas de campanha, não há notícia de quando e como será feito esse pagamento. Por assim ser, é certo que a Justiça Eleitoral não pode se contentar e aprovar as contas com base em uma mera promessa.

Ademais, se a intenção do candidato era arcar com essas despesas, poderia ele ter realizado doações de sua conta particular para a sua conta de campanha (doação de recursos próprios) durante o transcurso das eleições ou simplesmente ter deixado de efetuar as despesas ao verificar a insuficiência de saldo.

Ainda com relação à referida irregularidade, destaco que eventual aplicação de ressalvas representaria um desprestígio aos demais candidatos que envidaram todos os esforços necessários para executar o orçamento de campanha nos exatos limites de recursos disponíveis, balizados na prudência e na fiel observância aos ditames estabelecidos pela legislação eleitoral.

Com essas considerações e com fulcro no art. 33, §§ 1º e 2º, e no art. 74, III, da Res. TSE n. 23.607/2019, voto pela desaprovação das contas de campanha de Francisco Holanda Imanes de Oliveira, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no pleito de 2022.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601173-23.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Francisco Holanda Imanes de Oliveira. Advogado: Miqueias Jose Teles Figueiredo - OAB/RO 4962.

Decisão: Contas desaprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

23ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 31 de março.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601549-09.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601549-09.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : DUCICLEIA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

INTERESSADO : ELEICAO 2022 DUCICLEIA SILVA DE ANDRADE DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 161/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601549-09.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Requerente: Ducicleia Silva de Andrade

Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB/RO 4535

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha de candidato. Deputada Estadual. Ausência de movimentação financeira. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 31 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Designado para assinatura do acórdão

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de prestação de contas de Ducicleia Silva de Andrade, candidata não eleita para o cargo de deputada estadual no pleito de 2022.

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8132258).

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 8143203).

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/19.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, consignou que após realizar os exames necessários, foi verificado a ausência de movimentação financeira da candidata, conforme extrato da prestação de contas (id. 8043408), motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas, conclusão igualmente adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Em análise ao conteúdo da contabilidade de campanha, conclui-se que as contas estão integralmente regulares, uma vez que não se verifica divergências entre as informações registradas nos extratos bancários e os documentos apresentados, tampouco há notícia de ingresso de receita de origem vedada ou não identificada.

Nesse contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha de Ducicleia Silva de Andrade relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601549-09.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Ducicleia Silva de Andrade. Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB/RO 4535.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

23ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 31 de março.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600058-30.2023.6.22.0000

PROCESSO : 0600058-30.2023.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Jaru - RO)

RELATOR : Relatoria Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
INTERESSADO : ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
INTERESSADO : JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 11/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600058-30.2023.6.22.0000 - JARU/RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Designação. Juiz. Zona Eleitoral. Requisito. Antiguidade.

É designado como Juiz Eleitoral o magistrado que tiver afastado há mais tempo da jurisdição eleitoral.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução TRE/RO n. 23/2020, que regulamenta a designação e substituição de juízes eleitorais e estabelece outras providências, RESOLVE:

Designar o Juiz de Direito ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE para a titularidade da 10ª Zona Eleitoral, no período de 11 de abril de 2023 a 10 de abril de 2025.

Porto Velho, 30 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI (Relator): A Seção de Controle de Juízos Eleitorais (SJE) comunicou que o biênio da Juíza de Direito Maxulene de Sousa Freitas termina em 10/4/2023, e deflagrou procedimento de designação de juiz para a 10ª Zona Eleitoral de Jaru (10ªZE).

Na ocasião, a SJE informou que o magistrado Alencar das Neves Brilhante preenche os requisitos para designação, bem como a sua anuência para o preenchimento da vaga.

O Corregedor Regional Eleitoral (CRE) manifestou favorável à designação (id. 8142695 - págs. 18 /19).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) opinou pela designação do magistrado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI (Relator): De acordo com a lista de classificação atualizada (Portaria n. 472/2022 - PRES/GABPRES - págs. 1-7 do id. 8172695) o primeiro colocado na lista de classificação para o município de Jaru é o Juiz Alencar das Neves Brilhante.

Consultado acerca do interesse na assunção da titularidade da 10ª Zona Eleitoral, o magistrado respondeu positivamente.

Ante o exposto, considerando que restaram preenchidos os requisitos objetivos e normativos aplicáveis ao caso, voto pela designação do Juiz de Direito ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, para assumir a titularidade da 10ª Zona Eleitoral, no período de 11 de abril de 2023 a 10 de abril de 2025, nos termos da Resolução TRE/RO n. 23/2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600058-30.2023.6.22.0000. Origem: Jaru/RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Resumo: Designação de Juiz Eleitoral - Juízo da 10ª Zona Eleitoral -

Jaru/RO. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Interessado: Alencar das Neves Brilhante.

Decisão: Deferida a designação do Juiz Alencar das Neves Brilhante para a titularidade da 10ª ZE, a partir do dia 11 de abril de 2023.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juizes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

22ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 30 de março.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0601960-52.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601960-52.2022.6.22.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : AVANTE

ADVOGADO : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF)

ADVOGADO : JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF)

ADVOGADO : TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 202/2023

PROPAGANDA PARTIDÁRIA PJE N. 0601960-52.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Requerente: Diretório Estadual do Partido Avante

Advogado: Juan Vitor Balduino Nogueira - OAB/DF 59392

Advogado: Bruno Rangel Avelino da Silva - OAB/DF 23067

Advogada: Taynara Tiemi Ono Miranda - OAB/DF 48454

Propaganda partidária. Inserções. Rádio e televisão. Regularidade formal e material. Deferimento.

I - Demonstrada a regularidade formal e material do requerimento de veiculação de propaganda partidária na modalidade de inserções, de rigor o deferimento do pedido.

II - Pedido deferido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em deferir o pedido de propaganda partidária, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 11 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Trata-se de requerimento apresentado pelo Diretório Regional do AVANTE, destinado à veiculação da propaganda eleitoral partidária nas emissoras de rádio e televisão presentes no Estado de Rondônia no primeiro semestre de 2023.

Em atenção ao disposto no art. 8º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.679/22, a Seção de Anotação de Partidos deste Tribunal expediu a informação de id. 8105513, indicando a insubsistência do pedido, em virtude da cláusula de barreira.

Ato contínuo, o partido acostou a petição de id. 8129051, na qual afirma que a legenda cumpriu a cláusula de barreira, haja vista a nova totalização de votos realizada pelo TRE-MS, condição essa reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a remessa dos autos ao setor técnico deste Tribunal para proceder nova diligência a respeito da pretensão do autor (id. 8130337). Posteriormente, a Seção de Anotação de Partidos acostou a informação de id. 8137520, consignando que o partido elegeu 7 deputados federais, o que lhe garante o direito de veicular cinco minutos no primeiro semestre de 2023.

Em petição incidental, o AVANTE pleiteou o deferimento do pedido (id. 8138774). No mesmo sentido, opinou a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 8147453).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): Como se sabe, a Lei n. 14.291/22 restabeleceu a propaganda gratuita dos partidos políticos no rádio e na televisão, sendo a matéria regulamentada pela Resolução TSE n. 23.679/2022.

No caso dos autos, da análise dos documentos apresentados pelo partido e das informações prestadas pela Seção de Anotação de Partidos, conclui-se que requerimento da agremiação deve ser deferido.

Primeiro, porque preenchidos os requisitos formais da Resolução TSE n. 23.679/2022, quais sejam, legitimidade e tempestividade.

Com efeito, trata-se de pedido formulado por partido político com estatuto registrado no c. TSE, conforme informação da Corte Superior¹.

Por sua vez, o requisito da tempestividade encontra-se atendido, pois o pedido foi protocolado no dia 14/11/2022 (id. 8082681), em observância ao disposto no art. 6º, I, da Resolução TSE n. 23.679/2022:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte;

De outra banda, o partido igualmente atende aos requisitos materiais para a veiculação de sua propaganda, a saber, i) inexistência de cassação de tempo (art. 8º, § 1º, "c", da Resolução TSE n. 23.679/22); ii) alcance da cláusula de desempenho estabelecida no art. 17, § 3º, da Constituição Federal (arts. 2º, I, e 8º, § 1º, "a", ambos da Resolução TSE n. 23.679/22); e iii) e proporção entre o número de deputados federais eleitos na última eleição geral (7) e o tempo vindicado para as inserções (5 minutos), consoante informação prestadas pela Seção de Anotação de Partidos (id. 8137520):

"Em atenção ao r. Despacho (id 8132174), informamos que o partido AVANTE elegeu 7 (sete) Deputados Federais, passando a integrar a relação no tocante ao direito de 5 (cinco) minutos / 10 (dez) inserções de 30 segundos, para o primeiro semestre de 2023, conforme alterações ocorridas no anexo II da Portaria TSE nº 1.036/2022.

Assim, o AVANTE preencheu os requisitos determinado no inciso III, art. 2º da Resolução TSE n. 23.679/2022.

Informo, ainda, que o partido requente, não tem penalidade aplicada, no tocante à cassação do direito de veicular a propaganda partidária (inserções estaduais), nos termos do § 5º, do art. 50-B, da Lei n. 14.291/2022 e, art. 8º, § 1º, c, da Res. TSE n. 23.679/2022.

Diante do exposto, o partido AVANTE preencheu os requisitos para a veiculação de propaganda partidária, conforme anexo II, da Portaria TSE nº 1.036/2022, que segue anexo".

Nesse contexto, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos exigidos pela norma de regência, voto pelo deferimento do pedido formulado pelo Diretório Regional do AVANTE para utilizar o tempo de 5 (cinco) minutos da programação estadual de cada emissora, dividido em 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos cada, devendo o partido observar o cronograma a ser estipulado pela Seção de Anotação de Partidos, bem como o conteúdo e as vedações dos arts. 3º e 4º da Resolução TSE n. 23.679/22, além dos prazos e procedimentos estabelecidos nos arts. 12 e 13 da mencionada norma.

É como voto.

1. <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/registrados-no-tse>

EXTRATO DA ATA

Propaganda Partidária PJe n. 0601960-52.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Resumo: Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções. Requerente: Diretório Estadual do Partido Avante. Advogado: Juan Vitor Balduino Nogueira - OAB/DF 59392. Advogado: Bruno Rangel Avelino da Silva - OAB/DF 23067. Advogada: Taynara Tiemi Ono Miranda - OAB/DF 48454.

Decisão: Deferido o pedido de propaganda partidária, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do senhor Corregedor, Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Ausência justificada do Presidente, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, consoante disposto no art. 2º, § 3º-A, inciso III, da Resolução TSE n. 23.578/2018. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

26ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 24 de abril.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601928-47.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601928-47.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 WANOEL CHAVES MARTINS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

INTERESSADO : WANOEL CHAVES MARTINS

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 183/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601928-47.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes

Requerente: Wanoel Chaves Martins

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/PR 52860

Prestação de Contas. Eleições 2022. Deputado Federal. Contas finais. Apresentação intempestiva. Renúncia ao registro de candidatura. Conta bancária. Não abertura. Demonstrativos zerados. Exame técnico. Aferição da ausência de movimentação financeira. Extratos eletrônicos. Contabilidade regular. Aprovação das contas. Anotação de ressalva.

I - A entrega intempestiva das contas finais de campanha à Justiça Eleitoral, não obsta o seu processamento e final julgamento, comportando essa intempestividade apenas ressalva nas contas eventualmente aprovadas.

II - Apesar de o prestador não ter cumprido a formalidade de abrir conta bancária e juntar os extratos zerados, para comprovar a inexistência de movimentação financeira, nos termos da Resolução TSE n. 23.607/2019, tais falhas não comprometeram a regularidade da contabilidade de campanha, tampouco trouxeram prejuízos à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

III - Constatando-se apenas falhas que não comprometem a regularidade e confiabilidade das contas, elas devem ser aprovadas com ressalvas (art. 30, inciso II e § 2º-A, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

IV - Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Porto Velho, 3 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES: WANOEL CHAVES MARTINS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Verde (PV/RO), apresentou prestação de contas relativa à campanha eleitoral empreendida nas Eleições Gerais de 2022.

Diante da ausência de apresentação das contas finais, foi juntada declaração de inadimplência do prestador em 4/11/2022 (id. 8046195).

Posteriormente, o candidato colacionou as peças e os documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ids. 8082573, 8084003, 8085138 e seguintes).

Publicado o edital para efeito do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação (id. 8101872).

Após regular trâmite do feito, não constatando a necessidade de diligências, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas com ressalvas (id. 8136645).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou na mesma linha (id. 8141695).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES (Relatora): As contas de campanha em apreço foram apresentadas intempestivamente (id. 8046195) e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Consta dos autos que não houve movimentação de recursos financeiro em campanha, todavia, os extratos bancários não foram carreados aos autos, conforme o disposto no art. 53, II, alínea "a", c/c art. 57, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Após os procedimentos de exame, o órgão técnico constatou que o candidato não providenciou a abertura das contas bancárias de campanha, bem como, apresentou pedido de renúncia da candidatura após o prazo estipulado para tal obrigação, no intervalo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ (RCAND n. 0600538-42.2022.6.22.0000), a teor do art. 8º, § 4º, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Nessa toada, o descumprimento dessa formalidade é causa potencial de desaprovação das contas, contudo, em pesquisa nos extratos bancários disponíveis no SPCE, o analista assenta que não foram detectados eventuais repasses de recursos ao candidato, notadamente, verbas públicas, concluindo pela anotação de ressalva, nos seguintes termos (id. 136645):

"(...)

Verificou-se que o prestador de contas prestou contas sem o registro de movimentação financeira, conforme extrato da prestação de contas (ID 8085164), bem como a constituição de advogado através de procuração (ID 8085166).

Após a publicação das contas e não havendo impugnações, os autos foram encaminhados para exame da ASEPA, nos termos do art. 56 da citada resolução.

Nos termos do art. 49, §5º, III, os autos foram instruídos com os demonstrativos gerados pelo Sistema de Prestações de Contas Eleitorais (SPCE), todos sem movimento (Ids 8085139 a 8085162).

O art. 57 da Res. TSE 23.607 versa que a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira (§ 1º), bem como que a ausência de movimentação financeira não isenta a prestadora ou o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro (§ 2º).

Contudo, no presente caso, o candidato não realizou a abertura da conta bancária obrigatória, haja vista ter apresentado renúncia a candidatura, no dia 05/9/22, conforme autos do RCAND. 06005384220226220000, ou seja, após o prazo de dez dias da concessão do CNPJ, em desacordo ao art. 8º, § 4º, II, da citada resolução, o que enseja ressalvas nas contas, por si só, por ser irregularidade insanável.

Dessa feita, não foram detectados eventuais repasses de recursos ao prestador de contas, em especial de recursos públicos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo confirmados em pesquisa nos extratos bancários disponíveis no SPCE.

Ante o exposto, recomenda-se a APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

"(...) [d. n.]

Dessa forma, verificada no sistema da Justiça Eleitoral a ausência de movimentação financeira pelo prestador de contas, no caso concreto, não se vislumbra comprometimento à regularidade e confiabilidade do conjunto contábil, seja pela omissão na abertura de conta bancária, seja pela apresentação intempestiva das contas finais, passível, portanto, de aprovação com a imposição de ressalvas, na linha do que disciplina o art. 30, da Lei das Eleições, "in verbis":

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

"(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

"(...)

§ 2º-A Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas." (Parágrafo 2º-A acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.)

Ademais, registre-se que a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal é nesse sentido. Cite-se:

"Prestação de contas eleitorais. Eleições 2022. Candidata. Ausência de abertura de conta bancária. Renúncia à candidatura. CNPJ. Prazo. Contas aprovadas com ressalvas.

I - Apesar da renúncia à candidatura ter ocorrido 14 dias após a criação do CNPJ, o que exigiria a abertura da conta bancária, o fato é que a prestadora não recebeu recursos financeiros, tanto

públicos quanto privados, razão pela qual a irregularidade não comprometeu a lisura, a transparência e a confiabilidade das contas.

II - Contas aprovadas com ressalvas."

(Prestação de Contas Eleitorais n. 0601576-89.2022.6.22.0000 - Porto Velho/RO - j. 29/03/2022 - Relator: Juiz WALISSON GONÇALVES CUNHA - *destaque*)

Isto posto, com espeque nos arts. 30, II, da Lei n. 9.504/1997 e 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, voto por julgar APROVADAS COM RESSALVAS, as contas prestadas por WANOEL CHAVES MARTINS, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na Campanha Eleitoral de 2022, na qual concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Verde (PV/RO).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601928-47.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Federal. Requerente: Wanoel Chaves Martins. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/PR 52860.

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

24ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 3 de abril.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600124-78.2021.6.22.0000

PROCESSO : 0600124-78.2021.6.22.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

EXECUTADA : ELEICAO 2018 IVONETE GOMES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (2013/RO)

ADVOGADO : MARCIO MELO NOGUEIRA (2827/RO)

ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (6350000A/RO)

EXECUTADA : IVONETE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (2013/RO)

ADVOGADO : MARCIO MELO NOGUEIRA (2827/RO)

ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (6350000A/RO)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600124-78.2021.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADA: ELEICAO 2018 IVONETE GOMES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, IVONETE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADA: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013000A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO6350000A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827000-A
Advogados do(a) EXECUTADA: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013000A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO6350000A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827000-A
DECISÃO

Trata-se de processo de cumprimento de sentença resultante da desaprovação de contas de Ivonete Gomes da Silva, CNPJ n. 31.194.068/0001-82, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Social Democrático (PSD), nas Eleições de 2018.

A referida desaprovação de contas se deu por meio do Acórdão n. 307/2019 (Id 2010937), que integra os autos de Prestação de Contas n. 0601343-34.2018.6.22.0000, nos quais, além da desaprovação, constou também a determinação de devolução dos seguintes valores:

A. R\$9.935,90 (nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), ao senhor Cândido Ribeiro Catanhede Filho, em atenção ao disposto no art. 22, §§ 1º a 3º, da Res. TSE n. 23.553/2017;

A. R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao Diretório Nacional do Partido da República, referente à doação irregular de verba do fundo partidário, nos termos do art. 33, inciso I e § 2º, da Res. TSE n. 23.553 /2017.

De acordo com a informação encartada no id. 7853552 (fl. 45), a candidata foi devidamente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, devolver ao doador e ao partido os valores acima citados, com apresentação nos autos de comprovante do recolhimento, sendo que a interessada não comprovou o adimplemento.

Ainda nos termos da sobredita informação, Ivonete Gomes da Silva requereu a este Tribunal o parcelamento das devoluções dos valores, sendo indeferido pelo Exmo. Senhor Desembargador Presidente, e, determinado o regular procedimento do feito, conforme despacho (id n. 2272887).

Naqueles autos (0601343-34.2018.6.22.0000), é possível verificar que Ivonete Gomes da Silva firmou Termo de Acordo de Parcelamento (7864039) perante a Advocacia-Geral da União.

Prosseguindo o exame, constata-se, também naquele feito, petição da União (id. 7905537) informando o inadimplemento do parcelamento firmado pela executada, tendo em vista que fora efetuado o pagamento somente da primeira parcela do acordo.

Por tais razões a AGU (União) requereu a rescisão do parcelamento anteriormente firmado e a retomada do cumprimento de sentença com as determinações necessárias à satisfação do crédito.

Em razão do exposto, chamo o feito à ordem e determino as seguintes providências:

I. Extração dos documentos de ids. 7863997, 7863998, [7864038](#), 7864039 e [7905537](#), todos constantes da PC n. 0601343-34.2018.6.22.0000 e respectiva juntada nestes autos de cumprimento de sentença n. 0600124-78.2021.6.22.0000;

II. Arquivamento definitivo da PC n. 0601343-34.2018.6.22.0000, tendo em vista o alcance do seu objeto precípua e, sobretudo, a ocorrência do trânsito em julgado nos termos da certidão de id. 2127887;

III. Que todos os desdobramentos relativos ao cumprimento do Acórdão TRE-RO n. 307/2019 tramitem exclusivamente nestes autos;

No tocante à petição de id. 7905537, manejada pela AGU:

I. defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada, via SISBAJUD, inclusive com a reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha"), nos termos dos arts. 835, I, e 854 do Código de Processo Civil, conforme valores informados no id. 7905538 da PC 0601343-34.2018.6.22.0000, tendo em vista a indiscutibilidade do crédito decorrente de obrigação já transitada em julgado e, ainda, o inadimplemento voluntário noticiado pela parte credora, servindo esta decisão como mandado para os fins a que se destina;

II. na ausência ou insuficiência de valores, autorizo a penhora de outros bens passíveis de constrição, tantos quantos bastem para quitar o crédito principal atualizado, acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) cada, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC;

III. frustradas as medidas anteriores, autorizo a inscrição da parte devedora no CADIN e a inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (arts. 771 e 782, § 3º, do CPC);

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Corregedor Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601482-44.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601482-44.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 LUCILENE DE ARAUJO RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA (7589/RO)

INTERESSADO : LUCILENE DE ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA (7589/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DESPACHO

Referência: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601482-44.2022.6.22.0000

Procedência: Porto Velho - RONDÔNIA

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Polo ativo: INTERESSADO: ELEICAO 2022 LUCILENE DE ARAUJO RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL, LUCILENE DE ARAUJO RODRIGUES

Advogado(s): Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

Vistos.

Concedo mais 3 (três) dias de prazo para atender as diligências expedidas pela ASEPA, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à unidade técnica para emissão de parecer conclusivo.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Em seguida, conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

ENIO SALVADOR VAZ - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601524-93.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601524-93.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 NEILA LIMA DE ARAUJO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

INTERESSADO : NEILA LIMA DE ARAUJO

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS

PROCESSO Nº: 06015249320226220000	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.	
PRESTADOR : NEILA LIMA DE ARAUJO - 45885 - DEPUTADO ESTADUAL - RONDÔNIA - RO	
CNPJ : 47.536.557/0001-05	Nº CONTROLE: 458850700000RO5678254
DATA ENTREGA: 01/11/2022 às 11:37:50	DATA GERAÇÃO: 27/04/2023 às 13:22:12
PARTIDO POLÍTICO: PSDB	TIPO: FINAL

EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar na presente prestação de contas, foram identificados os seguintes apontamentos abaixo relacionados, sobre os quais o candidato/partido deverá se manifestar, complementar dados ou sanear falhas no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
- . Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, sob pena das contas serem consideradas não prestadas, de acordo com o § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A procuração juntada no ID 8027026 encontra-se ilegível e seu formato não apresenta a assinatura da outorgante.

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 22/11/2022, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL

DATA DA APURAÇÃO	DATA DA DESPESA	CNPJ	FORNECEDOR	Nº DO DOCUMENTO FISCAL	VALOR	NÚMERO DE EMPREGADOS
22/11/2022	12/09/2022	14.410.553/0001-27	A. C. F. MOREIRA -ME	2884	5.000,00	2

Justifique a inconsistência apontada a respeito do fornecedor.

3. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Requer-se justificativas que elucidem a efetiva aplicação dos materiais adquiridos, em favor da campanha da candidata, mediante amostras físicas, fotos, vídeos e/ou demais documentos idôneos, nos termos do § 2º do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. No caso dos materiais terem sido utilizados em favor de candidaturas masculinas, comprovar o correspondente benefício à candidata. Por fim, explicar o gasto com alimentação considerando que não houve a contratação de pessoal para a campanha.

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	VALOR	ID
12/09/2022	14.410.553/0001-27	A. C. F. MOREIRA -ME	Materiais de expediente	5.000,00	8087016

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	47.536.557/0001-05	104	1823	000000018231
002	47.536.557/0001-05	104	3429	000000018222
003	47.536.557/0001-05	104	3429	000000018207

CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	47.536.557/0001-05	104	3429	003000018223
002	47.536.557/0001-05	104	3429	003000018231
003	47.536.557/0001-05	104	3429	003000018207

CONTAS BANCÁRIAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM DIVERGÊNCIA DE DADOS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na agência	47.536.557/0001-05	104	1823	000000018231
Na conta	47.536.557/0001-05	104	3429	000000018222

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
47.536.557/0001-05	104	3429	003000018223
47.536.557/0001-05	104	3429	003000018231

Justifique as divergências apontadas.

Registra-se que a juntada de documentos a destempo, em virtude do não atendimento a diligência no prazo assinalado, é obstada pela regra de preclusão contida no § 1º do art. 69 da Res. TSE n. 23.607; precedentes do TSE (PC n. 291-06/DF) e do TRE-RO (Acórdão n.130/2020).

Ademais, o prestador de contas poderá realizar diretamente a recomposição dos recursos do Fundo Partidário/FEFC ao Erário, para fins de saneamento de eventual irregularidade, via GRU, após a devida correção monetária e juros de mora a partir da data do efetivo gasto.

Destaca-se que manifestações e documentos quanto aos itens de diligências devem ser anexados no PJe diretamente com a identificação correspondente, sem prejuízo de apresentação de PC retificadora.

Por fim, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, esta deve ser gerada no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com o *status* de retificadora, observado o procedimento de envio previsto no art. 71 da mesma Resolução, acompanhada de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem as alterações realizadas.

Niede Jacques Kersting Saft

https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru/at_download/file
<https://www.tre-rn.jus.br/partidos/contas-partidarias/recolhimento-ao-tesouro>

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601523-11.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601523-11.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : RAIMUNDO SOARES DA COSTA

ADVOGADO : FABRICIO MATOS DA COSTA (3270/RO)

ADVOGADO : JOSE VALTER NUNES JUNIOR (5653/RO)

ADVOGADO : MERIEN AMANTEA FERNANDES (2695/RO)

INTERESSADO : ELEICAO 2022 RAIMUNDO SOARES DA COSTA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : JOSE VALTER NUNES JUNIOR (5653/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601523-11.2022.6.22.0000

PROCEDÊNCIA: Porto Velho

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ

INTERESSADO: ELEICAO 2022 RAIMUNDO SOARES DA COSTA DEPUTADO FEDERAL, RAIMUNDO SOARES DA COSTA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653

DESPACHO

Vistos.

Diante da complexidade da prestação de contas, dos valores movimentados e consequente interesse social, bem como a necessidade de esclarecimentos e peças essenciais para uma análise a contento, defiro a dilação pleiteada e concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias para sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

Defiro, também, o pedido para que doravante, na forma do §2 do CPC, todas as intimações e demais comunicados oficiais, sejam feitos exclusivamente em nome do advogado JOSÉ VALTER NUNES JUNIOR OAB/RO 5653, conforme requerido na parte final da petição de id. 8151792

Porto Velho, 27 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ - Relator

PAUTAS DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 3/5/2023 - SESSÃO ORDINÁRIA N. 33

Elaborada nos termos dos artigos 44 e 46 do Regimento Interno do TRE-RO para julgamento na sessão ordinária n. 33, no dia 3/5/2023, às 15 horas (quinze horas), dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AVISO

Nos termos da Instrução Normativa n. 3/2022 (art. 2º, § 2º), as sessões da Corte do Tribunal serão realizadas, preferencialmente, de forma remota ou híbrida, garantida a opção de participação remota aos advogados, partes e pessoas interessadas, pelos meios tecnológicos disponíveis.

As sessões de julgamento serão transmitidas, ao vivo, por meio do canal do TRE-RO no *YouTube*:

<http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/videoconferencia> e <https://www.youtube.com/channel/UCuCWmqOp2-NaFkufHEe1A>

Nos termos do artigo 44, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, o advogado que desejar preferência no julgamento ou tiver interesse em sustentar oralmente suas razões deverá encaminhar o pedido para o e-mail sigi@tre-ro.jus.br, antes do início da sessão de julgamento, quando receberá as instruções para acessar o sistema de videoconferência.

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0600397-83.2020.6.22.0035

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz MARCELO STIVAL

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Prefeito

Requerente: LEONILDE ALFLEN GARDA

Advogado: Gustavo Santana do Nascimento - OAB RO 11002

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB RO 5649

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601342-10.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz MARCELO STIVAL

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Estadual

Requerente: ATAIDE RIBEIRO GONCALVES

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB RO 5649

Advogado: Gustavo Santana do Nascimento - OAB RO 11002

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601447-84.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz MARCELO STIVAL

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Estadual

Requerente: DULCINEIA DO NASCIMENTO MELGAR

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB RO 4902

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601570-82.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: DHONATAN FRANCISCO PAGANI VIEIRA

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB RO 5649

Advogado: Gustavo Santana do Nascimento - OAB RO 11002

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601666-97.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: AZIZ RAHAL NETO

Advogado: Paulo Otávio Catardo Silva - OAB RO 9457

Advogado: José Antônio Ercolin - OAB SP 144244

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601688-58.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: JOSÉ DE PAULA RIBEIRO

Advogado: Ronaldo Batista de Lima - OAB RO 12021

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601226-04.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relatora: Juíza JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: LIANA SILVA DE ALMEIDA LIMA

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo - OAB RO 4962

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601527-48.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juíza JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Deputado Estadual

Requerente: VALMIR PASSITO XAVIER

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB PR 52860

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601554-31.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juíza JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Deputado Federal

Requerente: RAFAEL BENTO PEREIRA

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB RO 8173

Advogada: Tatiane Alencar Silva - OAB RO 11398

Porto Velho, 27 de abril 2023

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente do TRE/RO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

RESULTADOS DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023

PROCESSO Nº 0000247-16.2023.6.22.8000

Cumpridas as fases de julgamento de propostas e habilitação, o Pregoeiro declarou vencedora do certame a licitante IMUNIZA MAIS CENTRO DE VACINACAO LTDA, CNPJ 31.195.559/0001-48, valor total R\$ 56.416,50. Não havendo registro de intenção de recurso, o Pregoeiro adjudicou o objeto à vencedora.

ANDERCLEDSON REIS

Pregoeiro

2ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600002-88.2023.6.22.0002

PROCESSO : 0600002-88.2023.6.22.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2012 JEAN CARLOS DA SILVA BRITO VEREADOR

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600002-88.2023.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2012 JEAN CARLOS DA SILVA BRITO VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o(a) candidato(a) JEAN CARLOS DA SILVA BRITO para sanar as irregularidades detectadas no Relatório Preliminar emitido nos autos em epígrafe, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 47, § 2º, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2023. Eu, Márcio Leno Nery Infante, Técnico Judiciário da 2ª Zona Eleitoral/RO, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Roberto Gil de Oliveira, digitei o presente.

3ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-03.2023.6.22.0003

PROCESSO : 0600001-03.2023.6.22.0003 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADA : DIRCE ALVES DA SILVA

INTERESSADA : DIRCEU ALVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

3ª ZONA ELEITORAL - JI-PARANÁ-RO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-03.2023.6.22.0003 / 3ª ZONA ELEITORAL -JI-PARANÁ-RO

INTERESSADOS: DIRCE ALVES DA SILVA, DIRCEU ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Processo Administrativo para tratar a duplicidade constada por batimento do sistema ELO relativa às inscrições eleitorais n. 003797452372, de Dirceu Alves da Silva, e 03850662380, de Dirce Alves da Silva, ambos eleitores da 3ªZE-RO.

O servidor da 3ª ZE-RO reportou que consta no cadastro eleitoral que os eleitores acima citados são irmãos gêmeos, havendo, inclusive, ASE correspondente na inscrição do eleitor Dirceu Alves da Silva e também a informação prestada pela senhora Dirce Alves da Silva, por ocasião da revisão eleitoral, de que possui irmão gêmeo.

É o relatório, decido.

Analisando os dados constantes do espelho da coincidência (id. 115358561) e a informação de id. 115356542 verifica-se que se trata de eleitores distintos.

Assim, tratando-se de pessoas distintas, que ostentam a condição de gêmeos, com fundamento no art. 83, caput, da Resolução do TSE n. 23.659/2021, determino a regularização de ambas as inscrições eleitores, anotando-se na inscrição n. 03850662380 o ASE 256, referente a gêmeo.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Procedam-se aos registros necessários no ELO.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2023.

Juiz EDEWALDO FANTINI JÚNIOR

3ª Zona Eleitoral - RO

4ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600149-79.2021.6.22.0004

PROCESSO : 0600149-79.2021.6.22.0004 AÇÃO PENAL ELEITORAL (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU : JESIEL CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO (7458/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600149-79.2021.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JESIEL CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458

DESPACHO

Em face da certidão de ID 115437069, em que o Oficial de Justiça informa o desejo do réu em recorrer da sentença penal condenatória, recebo a referida manifestação, como recurso. Desta feita, intime-se a advogada nomeada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões do recurso.

Após, vistas ao Ministério Público Eleitoral, para contrarrazões.

Cumpridas essas determinações, encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/RO, para processamento e análise do recurso interposto.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, 24 de abril de 2023.

LILIANE PEGORARO BILHARVA

JUÍZA ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600020-11.2020.6.22.0004

PROCESSO : 0600020-11.2020.6.22.0004 INQUÉRITO POLICIAL (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSAFIA LOPES BEZERRA (3165/RO)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600020-11.2020.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

AUTOR: DPF/VLA/RO

INVESTIGADO: RUDNEY RICARDO RIZZIOLLI, JOSAFIA LOPES BEZERRA

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação nos autos, consoante petição de ID 115442286.

Proceda-se às anotações necessárias e, após, encaminhe-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para continuidade das investigações.

Vilhena, 24 de abril de 2023.

LILIANE PEGORARO BILHARVA
JUÍZA ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600012-29.2023.6.22.0004

PROCESSO : 0600012-29.2023.6.22.0004 PETIÇÃO CÍVEL (VILHENA - RO)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : ANTONIO INACIO GONCALVES
ADVOGADO : DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO (276/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600012-29.2023.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REQUERENTE: ANTONIO INACIO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276

DECISÃO

Tratam os autos de pedido de diplomação e expedição de diploma, feito pelo eleitor Antônio Inácio Gonçalves.

As providências relacionadas à expedição do diploma do interessado já foram realizadas, nos autos do processo SEI 0000738-11.2023.6.22.8004.

Trata-se, portanto, de reiteração de pedido, já protocolado pelo eleitor em tela, na esfera administrativa, o que se mostra, para dizer o mínimo, desnecessário.

Assim, uma vez que já atendido o pleito, administrativamente, não vislumbro razão para nova avaliação de pedido idêntico. Isto porque o requerente não trouxe aos autos qualquer justificativa ou fato novo, apto a subsidiar a repetição de pedido, já acolhido, frise-se.

Assim sendo, arquivem-se os autos.

Ciência ao requerente, através de publicação, no DJE/TRE-RO.

Vilhena, 18 de abril de 2023.

LILIANE PEGORARO BILHARVA

JUÍZA ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

8ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-25.2022.6.22.0008

PROCESSO : 0600059-25.2022.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COLORADO DO OESTE - RO)
RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : ENIO ROBERTO MILANI
ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO
COLORADO DO OESTE-RO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

REQUERENTE : ORLANDO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-25.2022.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO COLORADO DO OESTE-RO MUNICIPAL, ENIO ROBERTO MILANI, ORLANDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO COLORADO DO OESTE-RO MUNICIPAL, ENIO ROBERTO MILANI, ORLANDO DA SILVA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Gerais de 2022.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO COLORADO DO OESTE-RO MUNICIPAL, ENIO ROBERTO MILANI, ORLANDO DA SILVA, relativas as Eleições Gerais de 2022, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600055-85.2022.6.22.0008

PROCESSO : 0600055-85.2022.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABIXI - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : 51 - PATRIOTA CABIXI - RO - MUNICIPAL

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

REQUERENTE : ADILSON DE ALMEIDA FAGUNDES

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

REQUERENTE : GILSIMAR TELES

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600055-85.2022.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: 51 - PATRIOTA CABIXI - RO - MUNICIPAL, ADILSON DE ALMEIDA FAGUNDES, GILSIMAR TELES

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente 51 - PATRIOTA CABIXI - RO - MUNICIPAL, ADILSON DE ALMEIDA FAGUNDES, GILSIMAR TELES, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Gerais de 2022.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríptico consenso jurídico pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas 51 - PATRIOTA CABIXI - RO - MUNICIPAL, ADILSON DE ALMEIDA FAGUNDES, GILSIMAR TELES, relativas as Eleições Gerais de 2022, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-32.2022.6.22.0008

PROCESSO : 0600065-32.2022.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CELSO LUIZ CHAVES BARBOSA

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

REQUERENTE : MOACIR RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600065-32.2022.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA, CELSO LUIZ CHAVES BARBOSA, MOACIR RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA, CELSO LUIZ CHAVES BARBOSA, MOACIR RODRIGUES DE SOUZA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Gerais de 2022.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA, CELSO LUIZ CHAVES BARBOSA, MOACIR RODRIGUES DE SOUZA, relativas as Eleições Gerais de 2022, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE

nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Eleitoral em substituição

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-55.2023.6.22.0008

PROCESSO : 0600003-55.2023.6.22.0008 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : KAIKE OLIVEIRA DA SILVA

INTERESSADO : KAIO OLIVEIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-55.2023.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

INTERESSADO: KAIKE OLIVEIRA DA SILVA, KAIO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

Ciente da petição inicial id. 115452662.

Considerando a singeleza do caso e por economicidade processual deixo de determinar a expedição do edital, conforme previsto no artigo 82 da Resolução TSE n. 23.659/2021.

Os eleitores envolvidos nas coincidências apresentam filiação, data e local de nascimento idênticos, assim nos termos do art. 86, § 2º a, da Resolução TSE n. 23.659/2021. evidente que estes são irmãos gêmeos e eleitores distintos.

Decido.

Com base no art. 83 Resolução TSE n. 23.659/2021, determino a regularização da situação das inscrições eleitorais descritas nas ocorrências de coincidência/duplicidade, conforme alerta da Corregedoria n. 1DRO2302827414.

Deverá a 08ª Zona Eleitoral realizar os procedimentos necessários para a regularização das inscrições eleitorais.

Cientifique-se a SEGECAD.

Cumpridas as determinações, archive-se.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Eleitoral em substituição

11ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600026-89.2023.6.22.0011

PROCESSO : 0600026-89.2023.6.22.0011 INQUÉRITO POLICIAL (CACOAL - RO)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO
AUTOR : #-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADA : ROSIANE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA SOUZA (10784/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

CARTÓRIO DA DÉCIMA PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

Rua Anísio Serrão , n. 2004, Bairro Centro, Cacoal/RO. 76.963-804

Fone/Fax: (069) 3441-1750 / 3441-9276 / Plantão 9 9909-1381 Email: zona11@tre-ro.jus.br

Termos Circunstanciado n. 0600026-89.2023.6.22.0011

[Requerimento]

Juiz (A) ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

INVESTIGADA: ROSIANE MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

Diante do certificado, DETERMINO:

1. A nomeação de procuradora/procurador, conforme listagem da subseção Cacoal da OAB/RO disponível, para atuar no feito.
2. Estando ciente da nomeação, intime-se para, em 10 (dez) dias dizer se aceita os termos da transação penal ofertada pelo Ministério Público Eleitoral.

Cacoal/RO, datado e assinado eletronicamente

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600025-07.2023.6.22.0011

PROCESSO : 0600025-07.2023.6.22.0011 INQUÉRITO POLICIAL (CACOAL - RO)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO
AUTOR : #-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO : GEOVANI GARCIA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA SOUZA (10784/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

CARTÓRIO DA DÉCIMA PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

Rua Anísio Serrão , n. 2004, Bairro Centro, Cacoal/RO. 76.963-804

Fone/Fax: (069) 3441-1750 / 3441-9276 / Plantão 9 9909-1381 Email: zona11@tre-ro.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) 0600025-07.2023.6.22.0011

[Requerimento]

Juiz (A) ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

INVESTIGADO: GEOVANI GARCIA

DESPACHO

Diante do certificado, DETERMINO:

1. A nomeação de procuradora/procurador, conforme listagem da subseção Cacoal da OAB/RO disponível, para atuar no feito.
2. Estando ciente da nomeação, intime-se para, em 10 (dez) dias dizer se aceita os termos da transação penal ofertada pelo Ministério Público Eleitoral.

Cacoal/RO, datado e assinado eletronicamente

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-03.2022.6.22.0026**

PROCESSO : 0600031-03.2022.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUJUBIM - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PTC PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROV. MUNC. CUJUBIM

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO 2021

(Resolução TSE nº. 23.604/2019)

PROCESSO Nº: 0600031-03.2022.6.22.0026

PRESTADOR: (36) PTC - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - CUJUBIM/RO - CNPJ: 23.799.641 /0001-53

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo o exercício financeiro de 2021, nos termos da Lei nº. 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE nº. 23.604/2019. Após o transcurso do prazo regular, verificou-se que o partido não juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como os demais documentos que compõe às contas, ensejando a sua intimação para fazê-lo (ID 115325978). Contudo, deixou transcorrer *in albis* o novo prazo concedido para cumprimento da diligência. Assim, o referido exame tem como propósito verificar eventual recebimento de recursos não contabilizados, em especial provenientes de fontes vedadas, de origem não identificada e/ou fundos públicos.

1. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

1.1. Apresentação da Prestação de Contas: O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano

subsequente em conformidade com o disposto nos artigos 25, 28 e 29 da Resolução TSE nº. 23.604/2019. Após o transcurso do prazo regular, verificou-se que o partido não apresentou as respectivas contas e após sua intimação para fazê-la, manteve-se omissa.

1.2. Constituição de Advogado: Não foi apresentado o instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas (art. 29, § 2º, II, da Resolução TSE nº. 23.604/2019).

1.3. Fundo público/movimento financeiro: Conforme consulta realizada no SPCA, não há envio de extratos eletrônicos de nenhuma instituição financeira, bem como não consta recibos emitidos para o período em análise.

2. Conclusão

Considerando que os representantes do partido, após intimação, prosseguiram inertes e, uma vez que transcorreu in albis o prazo para apresentação das respectivas contas, manifesta-se este analista:

Pela não prestação de contas, conforme artigo 45, IV, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº. 23.604/2019, para julgamento.

É o relatório, salvo melhor juízo.

26ª zona eleitoral de Ariquemes, 27 de abril de 2023.

Iarley José Vilarim dos Passos

Contador - CRC RO-5526/O-0

Analista de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600098-65.2022.6.22.0026

PROCESSO : 0600098-65.2022.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CUJUBIM - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PTC PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROV. MUNC.
CUJUBIM

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2022

PROCESSO Nº: 0600098-65.2022.6.22.0026	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PTC (AGIR) - CUJUBIM - RO	
CNPJ : 23.799.641/0001-53	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

1.1.2. Prestação de contas final

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas final (art. 49º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Conforme consulta SPCE, não há extratos eletrônicos encaminhado pelas instituições financeiras, bem como não houve apresentação das respectivas contas pelo partido, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o transcurso do prazo regular, verificou-se que o partido não prestou contas referente às eleições de 2022, ensejando a sua intimação para fazê-lo (ID 115325059). Contudo, até a presente data (27/04/2023), não houve apresentação das respectivas contas.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante ao exposto, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se pela NÃO PRESTAÇÃO das contas conforme previsto no artigo. 74, inc. IV, da Resolução TSE nº. 23.607/19.

4.2. Por fim, ressalta-se que constitui crime a falsidade das informações prestadas a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 348 e seguintes do Código Eleitoral.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

26 Zona Eleitoral de Ariquemes, 27 de abril de 2023.

Iarley José Vilarim dos Passos

Contador - CRC RO-5526/O-0

Analista de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600098-65.2022.6.22.0026

PROCESSO : 0600098-65.2022.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CUJUBIM - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PTC PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROV. MUNC.
CUJUBIM

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2022

PROCESSO Nº: 0600098-65.2022.6.22.0026	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PTC (AGIR) - CUJUBIM - RO	
CNPJ : 23.799.641/0001-53	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

1.1.2. Prestação de contas final

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas final (art. 49º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

Conforme consulta SPCE, não há extratos eletrônicos encaminhado pelas instituições financeiras, bem como não houve apresentação das respectivas contas pelo partido, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o transcurso do prazo regular, verificou-se que o partido não prestou contas referente às eleições de 2022, ensejando a sua intimação para fazê-lo (ID 115325059). Contudo, até a presente data (27/04/2023), não houve apresentação das respectivas contas.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante ao exposto, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se pela NÃO PRESTAÇÃO das contas conforme previsto no artigo. 74, inc. IV, da Resolução TSE nº. 23.607/19.

4.2. Por fim, ressalta-se que constitui crime a falsidade das informações prestadas a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 348 e seguintes do Código Eleitoral.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

26 Zona Eleitoral de Ariquemes, 27 de abril de 2023.

Iarley José Vilarim dos Passos

Contador - CRC RO-5526/O-0

Analista de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-03.2022.6.22.0026

PROCESSO : 0600031-03.2022.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUJUBIM - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PTC PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROV. MUNC. CUJUBIM

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO 2021

(Resolução TSE nº. 23.604/2019)

PROCESSO Nº: 0600031-03.2022.6.22.0026

PRESTADOR: (36) PTC - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - CUJUBIM/RO - CNPJ: 23.799.641/0001-53

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo o exercício financeiro de 2021, nos termos da Lei nº. 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE nº. 23.604/2019. Após o transcurso do prazo regular, verificou-se que o partido não juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como os demais documentos que compõe às contas, ensejando a sua intimação para fazê-lo (ID 115325978). Contudo, deixou transcorrer *in albis* o novo prazo concedido para cumprimento da diligência. Assim, o referido exame tem como propósito verificar eventual recebimento de recursos não contabilizados, em especial provenientes de fontes vedadas, de origem não identificada e/ou fundos públicos.

1. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

1.1. Apresentação da Prestação de Contas: O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente em conformidade com o disposto nos artigos 25, 28 e 29 da Resolução TSE nº. 23.604/2019. Após o transcurso do prazo regular, verificou-se que o partido não apresentou as respectivas contas e após sua intimação para fazê-la, manteve-se omissa.

1.2. Constituição de Advogado: Não foi apresentado o instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas (art. 29, § 2º, II, da Resolução TSE nº. 23.604/2019).

1.3. Fundo público/movimento financeiro: Conforme consulta realizada no SPCA, não há envio de extratos eletrônicos de nenhuma instituição financeira, bem como não consta recibos emitidos para o período em análise.

2. Conclusão

Considerando que os representantes do partido, após intimação, prosseguiram inertes e, uma vez que transcorreu *in albis* o prazo para apresentação das respectivas contas, manifesta-se este analista:

Pela não prestação de contas, conforme artigo 45, IV, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº. 23.604/2019, para julgamento.

É o relatório, salvo melhor juízo.

26ª zona eleitoral de Ariquemes, 27 de abril de 2023.

Iarley José Vilarim dos Passos

Contador - CRC RO-5526/O-0

Analista de Contas

35ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600009-78.2023.6.22.0035

PROCESSO : 0600009-78.2023.6.22.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA (8866/RO)

INTERESSADO : AMARILDO GOMES FERREIRA

INTERESSADO : ORILDO FERREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600009-78.2023.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas, Regularização de Contas Anuais]

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC (DC - DEMOCRACIA CRISTÃ - 27) (COMISSAO PROVISORIA) DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, AMARILDO GOMES FERREIRA, ORILDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

EDITAL

Por ordem do Juízo da 35ª Zona Eleitoral - São Miguel do Guaporé e Seringueiras/RO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária referida acima apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2021, para a prestação de contas anuais, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJe /TRE-RO). Eu, DANIEL PEREIRA ESCUDERO, Técnico Judiciário Federal, da 35ª Zona Eleitoral, digitei e assino o presente, por ordem da autoridade judiciária.

São Miguel do Guaporé - RO, 27/04/2023, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL PEREIRA ESCUDERO

Cartório da 35ª Zona eleitoral/RO

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE CAMARGO (704/RO) [34](#) [34](#) [52](#) [52](#)

ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO) [34](#) [34](#) [65](#) [65](#)

AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (0003146/RO) [40](#) [40](#)

AMARILDO DOMINGOS CARDOSO (10547/GO) [59](#) [59](#)

ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO) [34](#) [34](#) [52](#) [52](#)

ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (0004001/RO) 40 40
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF) 77
BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR) 16 16 27 27 79 79 84 84
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO) 22 22
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO) 5 5 17 17 37 37 58 58 62 62
CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO) 34 34 52 52
DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO (276/RO) 93
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (2013/RO) 82 82
DIEGO VAN DAL FERNANDES (9757/RO) 64 64
ELIANE DE OLIVEIRA (10516/RO) 61 61
ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA (8866/RO) 106
FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (7932/RO) 52 52
FABRICIO MATOS DA COSTA (3270/RO) 87
FABRICIO VIEIRA LIMA (8345/RO) 61 61
GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO) 17 17
JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO) 49 49
JOSAFIA LOPES BEZERRA (3165/RO) 92
JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO) 22 22 93 93 93
JOSE VALTER NUNES JUNIOR (5653/RO) 87 87
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO) 29 29
JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF) 77
KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO (7458/RO) 91
LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA (7589/RO) 20 20 84 84
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) 29 29
MARCIO MELO NOGUEIRA (2827/RO) 82 82
MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO) 97 97 97
MATHEUS SCHRAMM DE SOUZA (12460/RO) 40 40
MERIEN AMANTEA FERNANDES (2695/RO) 87
MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO) 69 69
NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) 34 34 52 52 65 65
NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO) 40 40
PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO) 11 11 14 14
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (6350000A/RO) 82 82
RODRIGO DA SILVA SOUZA (10784/RO) 100 101
ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO) 90
SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO) 95 95 95
SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO) 74 74
SUELY LEITE VIANA VAN DAL (8185/RO) 64 64
TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF) 77
TIAGO RAMOS PESSOA (10566/RO) 8 8
VERA LUCIA PAIXAO (0000206/RO) 40 40
ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO) 34 34 52 52

ÍNDICE DE PARTES

#-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA 100 101
51 - PATRIOTA CABIXI - RO - MUNICIPAL 95
ADILSON DE ALMEIDA FAGUNDES 95

ADRIANO ROGERIO KROETZ	40
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	82
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE	75
AMARILDO GOMES FERREIRA	106
ANTONIO INACIO GONCALVES	93
AVANTE	77
CARLOS GUIMARAES DE SOUZA	11
CELSO LUIZ CHAVES BARBOSA	97
CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA	58
DANIEL PEREIRA	11
DAVID ORNELIS DOS SANTOS	14
DENEVAL MENDES	61
DIRCE ALVES DA SILVA	91
DIRCEU ALVES DA SILVA	91
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO POLITICO SOLIDARIEDADE DE RONDONIA	11
DUCICLEIA SILVA DE ANDRADE	74
ELEICAO 2012 JEAN CARLOS DA SILVA BRITO VEREADOR	90
ELEICAO 2018 IVONETE GOMES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL	82
ELEICAO 2022 ADRIANO ROGERIO KROETZ DEPUTADO ESTADUAL	40
ELEICAO 2022 CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL	58
ELEICAO 2022 DAVID ORNELIS DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL	14
ELEICAO 2022 DENEVAL MENDES DEPUTADO ESTADUAL	61
ELEICAO 2022 DUCICLEIA SILVA DE ANDRADE DEPUTADO ESTADUAL	74
ELEICAO 2022 EZEQUIEL SOARES DA SILVA DEPUTADO FEDERAL	17
ELEICAO 2022 FRANCISCO HOLANDA IANANES DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL	69
ELEICAO 2022 JAILSAN DOS SANTOS NARCISO DEPUTADO ESTADUAL	27
ELEICAO 2022 JOSE CERQUEIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL	59
ELEICAO 2022 JOSE NILTON CARNEIRO DEPUTADO ESTADUAL	37
ELEICAO 2022 JULIAN CUADAL SOARES DEPUTADO ESTADUAL	64
ELEICAO 2022 LEOMAR GONCALVES DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL	62
ELEICAO 2022 LUCILENE DE ARAUJO RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL	84
ELEICAO 2022 MARIA CLEUSA DA SILVA ARAUJO DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL	22
ELEICAO 2022 MARIA LUZIA ARAUJO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL	5
ELEICAO 2022 MATHEUS ADRIANO DIAS PINHEIRO SANTOS DEPUTADO ESTADUAL	65
ELEICAO 2022 MIRLENE CRUZ DA SILVA DEPUTADO FEDERAL	34
ELEICAO 2022 NEILA LIMA DE ARAUJO DEPUTADO ESTADUAL	84
ELEICAO 2022 RAIMUNDO SOARES DA COSTA DEPUTADO FEDERAL	87
ELEICAO 2022 ROMULO PASINATO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL	20
ELEICAO 2022 ROSELY LEITE SA DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL	49
ELEICAO 2022 SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS DEPUTADO FEDERAL	29
ELEICAO 2022 VALDEMIR MATEUS LARANJO DEPUTADO ESTADUAL	52
ELEICAO 2022 WALMILK SEVERIANO DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL	16
ELEICAO 2022 WANOEL CHAVES MARTINS DEPUTADO FEDERAL	79
ELEICAO 2022 WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL	8
ENIO ROBERTO MILANI	93
EZEQUIEL SOARES DA SILVA	17
FRANCISCO HOLANDA IANANES DE OLIVEIRA	69
GEOVANI GARCIA	101

GILSIMAR TELES 95
 IVONETE GOMES DA SILVA 82
 JAILSAN DOS SANTOS NARCISO 27
 JESIEL CARVALHO PEREIRA 91
 JOSE CERQUEIRA DA SILVA 59
 JOSE NILTON CARNEIRO 37
 JULIAN CUADAL SOARES 64
 JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO 75
 KAIKE OLIVEIRA DA SILVA 100
 KAIO OLIVEIRA DA SILVA 100
 LEOMAR GONCALVES DO NASCIMENTO 62
 LUCILENE DE ARAUJO RODRIGUES 84
 MARIA CLEUSA DA SILVA ARAUJO DE SOUZA 22
 MARIA LUZIA ARAUJO DA SILVA 5
 MATHEUS ADRIANO DIAS PINHEIRO SANTOS 65
 MIRLENE CRUZ DA SILVA 34
 MOACIR RODRIGUES DE SOUZA 97
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO COLORADO DO OESTE-RO MUNICIPAL 93
 NEILA LIMA DE ARAUJO 84
 ORILDO FERREIRA DOS SANTOS 106
 ORLANDO DA SILVA 93
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA 97
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC COMISSAO PROVISORIA 106
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA 90 91 91 91 93 93 95 97
 100 100 101 102 103 104 105 106
 PTC PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROV. MUNC. CUJUBIM 102 103 104
 105
 Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia 5 8 11 14 16 17 20 22 27 29
 29 34 37 40 49 52 58 59 61 62 64 65 69 74 75 77 79 82 84 84
 87
 RAIMUNDO SOARES DA COSTA 87
 ROMULO PASINATO DE OLIVEIRA 20
 ROSELY LEITE SA DE SOUZA 49
 ROSIANE MONTEIRO DA SILVA 100
 SIGILOSO 92 92 92 92
 SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS 29
 UNIÃO FEDERAL 82
 VALDEMIR MATEUS LARANJO 52
 WALMILK SEVERIANO DOS SANTOS 16
 WANOEL CHAVES MARTINS 79
 WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA 8

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600149-79.2021.6.22.0004 91
 CumSen 0600124-78.2021.6.22.0000 82
 DPI 0600001-03.2023.6.22.0003 91

DPI 0600003-55.2023.6.22.0008 100
IP 0600020-11.2020.6.22.0004 92
IP 0600025-07.2023.6.22.0011 101
IP 0600026-89.2023.6.22.0011 100
PA 0600058-30.2023.6.22.0000 75
PC-PP 0600031-03.2022.6.22.0026 102 105
PCE 0600055-85.2022.6.22.0008 95
PCE 0600059-25.2022.6.22.0008 93
PCE 0600065-32.2022.6.22.0008 97
PCE 0600098-65.2022.6.22.0026 103 104
PCE 0601154-17.2022.6.22.0000 52
PCE 0601173-23.2022.6.22.0000 69
PCE 0601222-64.2022.6.22.0000 64
PCE 0601235-63.2022.6.22.0000 8
PCE 0601242-55.2022.6.22.0000 16
PCE 0601252-02.2022.6.22.0000 49
PCE 0601254-69.2022.6.22.0000 40
PCE 0601346-47.2022.6.22.0000 14
PCE 0601357-76.2022.6.22.0000 29
PCE 0601406-20.2022.6.22.0000 65
PCE 0601449-54.2022.6.22.0000 27
PCE 0601481-59.2022.6.22.0000 5
PCE 0601482-44.2022.6.22.0000 84
PCE 0601488-51.2022.6.22.0000 62
PCE 0601506-72.2022.6.22.0000 58
PCE 0601517-04.2022.6.22.0000 37
PCE 0601523-11.2022.6.22.0000 87
PCE 0601524-93.2022.6.22.0000 84
PCE 0601541-32.2022.6.22.0000 34
PCE 0601549-09.2022.6.22.0000 74
PCE 0601553-46.2022.6.22.0000 61
PCE 0601671-22.2022.6.22.0000 22
PCE 0601897-27.2022.6.22.0000 59
PCE 0601923-25.2022.6.22.0000 20
PCE 0601928-47.2022.6.22.0000 79
PCE 0601932-84.2022.6.22.0000 17
PetCiv 0600012-29.2023.6.22.0004 93
PropPart 0601960-52.2022.6.22.0000 77
RROPCE 0600002-88.2023.6.22.0002 90
RROPCE 0600009-78.2023.6.22.0035 106
RROPCE 0600620-73.2022.6.22.0000 11